Diário Eletrônico de Contas
Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011
Goiânia, terça-feira, 13 de julho de 2021 - Ano - X - Número 119.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Carla Cíntia Santillo
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público
junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões 1
Tribunal Pleno 1
Acórdão..... 1
Ata 12
Resolução 22

Decisões
Tribunal Pleno
Acórdão

Processo - 201300047002215/102-01

Acórdão 3783/2021

ÓRGÃO: Metrobus Transportes Coletivos S/A
INTERESSADO: Metrobus Transporte Coletivo S/a
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201300047002215/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual da Metrobus Transportes Coletivos S/A (METROBUS), referente ao Exercício de 2012.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300047002215/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora em:

I - julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A, referente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em função da impropriedade identificada pela Unidade Técnica, a saber:

a. ausência de documentos exigidos pela Resolução Normativa TCE nº 001/2003, quais sejam: (i) Relação discriminada dos

Digitally signed by MARCUS VINICIUS DO AMARAL:19009917134
Date: 2021.07.13 11:06:05 -03:00
Reason: Diário Eletrônico de Contas

ASSINATURA DIGITAL

créditos vencidos; (ii) Demonstração discriminada das dívidas vencidas; (iii) Demonstrativo das concessões de suprimento de fundos; (iv) Relatório da comissão constituída para conferência de saldos em caixa, de almoxarifado e de depósito de bens; (v) Demonstrativo analítico dos empréstimos e financiamentos obtidos a curto e longo prazos; (vi) Declaração expressa da respectiva unidade de pessoal de que os responsáveis, estão em dia com a exigência de apresentação da declaração de bens e rendas;

II - dar quitação ao ordenador de despesa responsável, Sr. Hermano Carvalho, CPF 163.053.021-20, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE-GO;

III - determinar a jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção da impropriedade verificada na presente prestação de contas e relacionada no item I do presente Acórdão;

IV - Cientificar a METROBUS, por meio de seu responsável legal, a fim de que se atente às disposições da Resolução Normativa TCE nº 001/2003 relativas aos documentos que devem obrigatoriamente compor os processos da presente natureza;

V - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da LOTCE-GO;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE-GO, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratem: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras e/ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada;

VI - determinar o arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2021 (Virtual). Processo julgado em: 08/07/2021.

Processo - 201600016000078/102-01

Acórdão 3784/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Segurança Pública

INTERESSADO: Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Fedc - Procon

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201600016000078/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC), referente ao Exercício de 2015.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600016000078/102-01, que tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2015, do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, tendo como ordenador de despesa o Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, CPF nº 039.312.037-60.

Considerando todo o exposto no Relatório e Voto, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no caput do artigo 73 da Lei nº 16.168/2007, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC-PRCON, referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 73, da Lei nº 16.168/2007, com a quitação plena ao gestor Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, CPF nº 039.312.037-60 e, determino adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas e prevenção da ocorrência de outras semelhantes, nos termos do § 2º do art. 73 da LOTCE, bem como, destacando-se, no entanto, na presente decisão, os efeitos constantes no art. 71, da citada lei.

Outrossim, diante da relevância material e o interesse público, fica destacado nesta Decisão os efeitos contidos no art. 71 da LOTCE-GO, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a “tomada ou prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa em outros processos, referentes ao mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, à exceção daqueles que forem expressamente destacados no acórdão de julgamento do Tribunal”.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2021 (Virtual). Processo julgado em: 08/07/2021.

Processo - 201814304000007/102-01

Acórdão 3785/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Desenvolvimento e Inovação
INTERESSADO: Fundo de Financiamento do Banco do Povo do Estado de Goiás
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA
Processo nº 201814304000007/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Financiamento do Banco do Povo de Goiás - Banco do Povo de Goiás, referente ao Exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201814304000007/102-01, que tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Fundo de Financiamento do Banco do Povo de Goiás, referente ao exercício de 2017, tendo como ordenadores de despesas os Srs. Luiz Antônio Faustino Maronezi, CPF 215.925.678-72, período de 13/07/2016 a 22/03/2017, do Sr. Francisco Gonzaga Pontes, CPF nº 137.004.991-91, período de 22/03/2017 a 31/12/2017
Considerando todo o exposto no Relatório e Voto, que passam a fazer parte integrante desta decisão.
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR REGULAR, a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2017, com quitação plena aos Luiz Antônio Faustino Maronezi, CPF 215.925.678-72, período de 13/07/2016 a 22/03/2017, do Sr. Francisco Gonzaga Pontes, CPF nº 137.004.991-91, período de 22/03/2017 a 31/12/2017, destacando-se, no entanto, na presente decisão, os efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168/2007. Outrossim, diante da relevância material e o interesse público, fica destacado nesta Decisão os efeitos contidos no art. 71 da LOTCE-GO, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a "tomada ou prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa em outros processos, referentes ao mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, à exceção daqueles que forem expressamente destacados no acórdão de julgamento do Tribunal".
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2021 (Virtual). Processo julgado em: 08/07/2021.

Processo - 201914304000002/102-01

Acórdão 3786/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Desenvolvimento e Inovação
INTERESSADO: Fomentar - Fundo de Participação e Fomento A Industria Est. Go
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA
Processo nº 201914304000002/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás (FOMENTAR), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201914304000002/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2018, do Fundo de Participação e Fomento à Industria do Estado de Goiás - FOMENTAR, unidade orçamentária 3650, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I - julgar regular a Prestação de Contas Anual Fundo de Participação e Fomento à Industria do Estado de Goiás - FOMENTAR, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 72, caput, da Lei Orgânica e art. 209, I, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - dar quitação aos ordenadores de despesa responsáveis, Sr. Francisco Gonzaga Pontes, CPF 137.004.991-91, período de 22/03/2017 a 08/04/2018, Sr. Leandro Ribeiro da Silva, CPF 803.724.991-91, período de 09/04/2018 a 09/11/2018, e Sr. Tito Souza do Amaral, CPF 215.419.901-10, período de 20/11/2018 a 31/12/2018, nos termos do art. 72, parágrafo único, da LOTCE-GO;

III - destacar a possibilidade de reabertura das contas, conforme art. 129, da LOTCE-GO; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71, da LOTCE-GO;

IV - determinar o arquivamento dos autos;

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2021 (Virtual). Processo julgado em: 08/07/2021.

Processo - 201000047000664/301

Acórdão 3787/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria Geral da Governadoria

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201000047000664/301, que tratam de Relatório de Inspeção realizada nas folhas de pagamento da antiga Secretaria Geral da Governadoria, atual Casa Civil, referente aos meses de abril de 2009 e janeiro de 2010.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000047000664/301, que tratam de Relatório de Inspeção realizada nas folhas de pagamento da antiga Secretaria Geral da Governadoria, atual Casa Civil, referente aos meses de abril de 2009 e janeiro de 2010, bem como nos dossiês dos servidores daquela entidade, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em determinar o arquivamento dos presentes autos em virtude do saneamento de todas as irregularidades que existiam no bojo do processo, nos termos dos art. 99, I da Lei Orgânica e 258, I do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2021 (Virtual). Processo julgado em: 08/07/2021.

Processo - 201100047000128/302

Acórdão 3788/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Agencia Brasil Central - Abc

ASSUNTO: 302-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201100047000128/302, referente a solicitação de auditoria na AGECOM.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201100047000128/302, que tratam de Representação formulada no ano de 2011 pelo então Presidente da Agência Goiana de Comunicação (AGECOM), com o intuito de comunicar a suposta ocorrência de irregularidades na área de veiculação de publicidade institucional do Governo Estadual no período de 2007 a 2010. Considerando as manifestações da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e da Auditoria,

e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela relatora, em conhecer da presente Representação para, no mérito, considera-la improcedente, determinando o seu arquivamento, com fundamento nos arts. 99, inciso I, da Lei Orgânica, e 258, inciso I, do Regimento Interno, ambos desta Corte.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2021 (Virtual). Processo julgado em: 08/07/2021.

Processo - 202000047001436/902

Acórdão 3789/2021

Processo nº 202000047001436/902, que trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pela empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., por intermédio de seu Advogado, Dr. Marlus Vinícius Siqueira, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 165/2020, objeto dos Autos de nº 201100010014840.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000047001436/902, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pela empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., em face do Acórdão nº 165/2020, prolatado por essa Corte no âmbito do processo nº 201100010014840, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e imputou à Recorrente o débito no valor de R$ 6.991,25 (seis mil novecentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), a título de ressarcimento ao Tesouro Estadual, por irregularidades praticadas na Concorrência Pública nº 08/2003, promovido pela SES para a aquisição de medicamentos para a Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa, e

Considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, declarar, ex-offício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal e, em consequência, tornar insubsistente o item III do Acórdão n° 165/2020, do Plenário desta Corte de Contas, proferido no âmbito do processo nº 201100010014840.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2021 (Virtual). Processo julgado em: 08/07/2021.

Processo - 202000047001624/902

Acórdão 3790/2021

Processo nº 202000047001624/902, em que a empresa ML Operações Logísticas Ltda (Milênio Distribuidora de Prod. Farmacêuticos e Hospitalares Ltda), interpõe Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo, em face da decisão contida no Acórdão nº 165/2020, que imputou débito a recorrente no valor de R$ 18.582,59

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047001624/902, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pela empresa ML Operações Logísticas Ltda. (antiga Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda.), em face do Acórdão nº 165/2020, prolatado por essa Corte no âmbito do processo nº 201100010014840, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e imputou à Recorrente débito no valor de R$ 18.582,59 (dezoito mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), a título de ressarcimento ao Tesouro Estadual, por irregularidades praticadas na Concorrência Pública nº 08/2003, promovido pela SES para a aquisição de medicamentos para a Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa., e

Considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o presente

Recurso de Reconsideração e, no mérito, declarar, ex-offício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal e, em consequência, tornar insubsistente o item V do Acórdão n° 165/2020, do Plenário desta Corte de Contas, proferido no âmbito do processo nº 201100010014840.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2021 (Virtual). Processo julgado em: 08/07/2021.

Processo - 201200047002075/312

Acórdão 3791/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO: Ministério Publico de Contas Junto Ao Tce-go
ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA. Ementa: Processo de Fiscalização. Representação. Ministério Público de Contas. Prescrição da pretensão punitiva.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201200047002075, que tratam de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, em face de ato de Dispensa de Licitação fundados no inciso IV, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, promovido pela Universidade Estadual de Goiás- UEG, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em conhecer da presente representação e no mérito reconhecer a intercorrência da prescrição da pretensão punitiva em razão do longo lapso temporal. Determinar o arquivamento dos autos.
À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, ciência e demais atribuições, e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2021 (Virtual). Processo julgado em: 08/07/2021.

Processo - 201500047002370/312

Acórdão 3792/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO: Ministério Publico de Contas Junto Ao Tce-go
ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
Ementa: Processo de Fiscalização. Representação. Ministério Público de Contas. Improcedência.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201500047002370, que tratam de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, em face de múltiplos atos de Inexigibilidade de Licitação fundados no inciso III, do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, realizados pela Goiás Turismo - Agência Goiana de Turismo, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em conhecer da Representação e no mérito julgá-la improcedente. Contudo, recomendar à atual gestão da Goiás Turismo que ao promover eventos turísticos atente para que os atos de publicidade/propaganda não façam quaisquer menções a identificação, promoção do gestor ou de parlamentares em suas publicações.
À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, ciência e demais atribuições, arquive os autos.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2021

(Virtual). Processo julgado em: 08/07/2021.

Processo - 201800015000130/101-01

Acórdão 3793/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Casa Militar
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Casa Militar
ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR (SECMILITAR). EXERCÍCIO DE 2017. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800015000130/101-01, que tratam da Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, Secretaria de Estado da Casa Militar, encaminhada a esta Corte pelo Secretário de Estado, à época, Sr. Francisco Geraldo Pereira - Coronel PM, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Casa Militar (SECMILITAR), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007; e II) expedir quitação aos Srs. Adailton Florentino do Nascimento - Coronel PM, período de 01/jan/2017 a 31/jan/2017 e Francisco Geraldo Pereira - Coronel PM, 01/fev/2017 a 31/dez/2017, Secretários, à época, da pasta.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2021 (Virtual). Processo julgado em: 08/07/2021.

Processo - 201900040000035/101-01

Acórdão 3794/2021

ÓRGÃO: Procuradoria-Geral de Justiça
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Goiás
ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
Tomada de Contas Anual. Procuradoria-Geral de Justiça - MP/GO. 2018. Regularidade das Contas. Quitação. Destaque. Relatórios de Gestão Fiscal. 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2018. Extemporaneidade. Regulares. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900040000035/101-01, que tratam da Tomada de Contas Anual da Procuradoria -Geral da Justiça - Ministério Público, referente ao exercício de 2018, enviada pelo Procurador-Geral de Justiça à época, Senhor Aylton Flávio Vechi, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1) conhecer dos Relatórios de Gestão Fiscal do Ministério Público Estadual relativos ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2018 para considerá-los, não obstante a extemporaneidade na apreciação por esta Corte de Contas, regulares quanto aos limites de despesa com pessoal bem como em relação à tempestividade na publicação e no envio a esta Corte e, ainda, ao cumprimento da transparência ativa e dos limites de gastos propostos pelo Novo Regime Fiscal para o exercício de 2018;

2) julgar regular as contas da Procuradoria-Geral de Justiça - Ministério Público do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007; expedir a quitação ao Procurador-Geral de Justiça à época, Sr. Benedito Torres Neto e destacar no acórdão de julgamento a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy

de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2021 (Virtual). Processo julgado em: 08/07/2021.

Processo - 202000047000895/312

Acórdão 3795/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - Seduc
ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000895/312, referentes à Representação intentada pelo Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, acerca do suposto recebimento irregular de remuneração e possível acúmulo ilegal de cargos por parte de servidores da Secretaria de Estado da Educação, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação para, no mérito, julgá-la improcedente, determinando o seu arquivamento. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2021 (Virtual). Processo julgado em: 08/07/2021.

Processo - 201411867000555/102-01

Acórdão 3796/2021

ÓRGÃO: Indústria Química do Estado de Goiás
INTERESSADO: Industria Quimica do Estado de Goiás - Iquego
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201411867000555/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Indústria Química do Estado de Goiás S/A, referente ao exercício de 2013, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 16.168/2007, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Horts Peter Laubenheimer, CPF 913.904.868-34; e aplicando multa prevista no inciso IX, do artigo 112, da Lei n. 16.168/07, a Sra. Andréa Aurora Guedes Vecci, CPF: 565.503.831-33, no valor de R$ 8.804,33 (oito mil oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos), correspondente a 10% do valor de referência, com o acréscimo de juros de mora e atualização monetária a partir da publicação do Acórdão que este voto integra, em virtude da intempestividade na entrega da presente prestação de contas, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, § 1º, do RITCE-GO. Esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, deverão ser adotadas as medidas necessárias à negativação do gestor e à execução do crédito. Por fim, destaque-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2021 (Virtual). Processo julgado em: 08/07/2021.

Processo - 201600015000245/309-02

Acórdão 3797/2021

ÓRGÃO: Inativo - Gabinete Militar
INTERESSADO: Limpecol Serviços Gerais
ASSUNTO: 309-02-LICITAÇÃO-DISPENSA
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600015000245/309-02, que tratam contratação direta entre a Secretaria de Estado da Casa Militar e a empresa LIMPECOL SERVIÇOS GERAIS EIRELLI - EPP, por meio da Dispensa de Licitação nº 01/2016-SCM, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, jardinagem, copeiragem, manutenção predial e conservação, incluindo o fornecimento de ferramentas e implementos no Palácio Pedro Ludovico Teixeira e Palácio das Esmeraldas, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em decidir pela legalidade do Ato de Dispensa de Licitação nº 01/2016-SCM e, ainda, o seguinte:

a) Aplicar a Adailton Florentino do Nascimento, CPF n. 369.515.441-15, a sanção prevista no art. 112, II, da Lei Estadual n. 16.168/07, no percentual de 10% do valor de referência, em razão da violação do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, do art. 59, parágrafo único e art. 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, dos artigos 62, 63 caput e § 2º, da Lei nº 4.320/64 e do art. 6º, da Lei Estadual nº 18.025/13, em decorrência da execução de despesas com serviços de limpeza e manutenção sem amparo contratual por um período de 03 anos e 1 mês pela empresa Coral; por culpa in elegendo e da culpa in vigilando relativamente a seus subordinados pertencentes à comissão de licitação da Secretaria da Casa Militar, e, também, pela deflagração de dispensa de licitação emergencial decorrente de má-gestão administrativa.

b) Aplicar a Erinaldo Nogueira de Oliveira, CPF n. 118.353.738-79, a sanção prevista no art. 112, II, da Lei Estadual n. 16.168/07, no percentual de 10% do valor de referência, em razão da violação do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, do art. 59, parágrafo único e art. 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, dos artigos 62, 63 caput e § 2º, da Lei nº 4.320/64 e do art. 6º, da Lei Estadual nº 18.025/13, pela prática de atos de gestão que colaboraram para a manutenção da empresa Coral como prestadora de serviços à unidade jurisdicionada, sem cobertura contratual, culminando, por fim, na deflagração da Dispensa emergencial de Licitação nº 01/2016-SCM;

c) Dar ciência à atual gestão da Secretaria da Casa Militar que, apesar da dispensa de licitação também se mostrar possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos púbicos, tal circunstância não afasta a responsabilidade do gestor pela não realização da licitação em momento oportuno.

d) Determinar a remessa de cópia da presente decisão para ciência da Gerência de Controle de Contas deste TCE/GO a fim de que sejam considerados estes elementos na análise das contas dos gestores envolvidos, no período de 2013 a 2016.

e) Determinar a remessa de cópia da presente decisão para o Ministério Público Estadual, com cópia integral dos presentes autos, para conhecimento.

f) Determinar à Secretaria Geral que intime os interessados do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitarem a dívida ou apresentar recurso, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

g) Determinar à Secretaria Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida ou interposição de recurso;

h) Determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou não recolhimento do valor devido:

h.1. a cobrança judicial da multa, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado

de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, § 1º, da Lei Orgânica;
h.2. a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás;
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2021 (Virtual). Processo julgado em: 08/07/2021.

Processo - 201700047000368/312

Acórdão 3798/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO: Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO
ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA
REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 121/2015, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE CONTA ÚNICA DO TESOURO ESTADUAL. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO. PERDA DO OBJETO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201700047000368/312 da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, por meio do Procurador Geral, interino, Fernando dos Santos Carneiro, em face do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº. 121/2015, que instituiu o Sistema de Conta Única do Tesouro Estadual,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, em conhecer da representação e determinar seu arquivamento, face a perda do objeto, uma vez que o Acompanhamento tratado nos autos nº. 201600047001725, com decisão plenária do Acórdão nº. 946/2019, estabeleceu determinações ao Chefe do Executivo visando conferir regramento específico e recomendações aos Chefes dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Goiás, tratando da migração para a Conta Única do Tesouro Estadual.
Remeter cópia dessa decisão para juntada aos autos nº. 201600047001725, destacando, porém, a necessidade de monitoramento de cumprimento ao que foi determinado na decisão prolatada por esta Corte de Contas no Acórdão nº. 946/2019.
À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2021 (Virtual). Processo julgado em: 08/07/2021.

Processo - 201500017000205/101-01

Acórdão 3799/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - Sicam
ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
TOMADA DE CONTAS ANUAL. JUSTIFICATIVAS ÀS IRREGULARIDADES ACOLHIDAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS APRESENTADAS.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500017000205/101-01, da Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - (SICAM), unidade orçamentária 3501,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus integrantes, ACORDA pela regularidade com ressalvas das contas referentes ao exercício de 2014, prestadas pela Secretaria de Estado de

Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - (SICAM), unidade orçamentária 3501, nos moldes do art. 209, II, do RITCE, dando-se quitação ao então Secretário de Estado da Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, Sr. João Balestra do Carmo Filho, CPF 373.382.851-87.

Nos termos do Art. 73, §1º, da LOTCE, registra-se os motivos que ensejaram a ressalva das contas:

1 - Descumprimento de preceitos estabelecidos na Resolução Normativa TCE-GO n º 001/03 (item 2.4. Documentação, da Instrução Técnica nº 120/2018 (fls. 57 a 91, evento 3));

2 - Divergência material entre o inventário e os Demonstrativos Contábeis oficiais (item 2.9.1.2.1.1. Inventário, da Instrução Técnica nº 120/2018 (fls. 57 a 91, evento 3));

3 - Reavaliação de bens baseada em metodologia não prevista na legislação (item 2.9.1.2.1.2., Reavaliação dos Bens do Estado/Instituição, da Instrução Técnica nº 120/2018 (fls. 57 a 91, evento 3));

4 - Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação (item 2.9.1.2.1.3. Modelo de Mensuração dos Bens do Estado/Instituição, da Instrução Técnica nº 120/2018 (fls. 57 a 91, evento 3));

5 - Divergência material entre o Termo de Verificação de Almoxarifado e os registros patrimoniais efetuados pela contabilidade (2.9.1.2.2.1. Almoxarifado, da Instrução Técnica nº 120/2018 (fls. 57 a 91, evento 3));

6 - Inconsistências no Ativo Transitório (item 2.9.1.3. Ativo Transitório, da Instrução Técnica nº 120/2018 (fls. 57 a 91, evento 3));

Advirta-se o então Secretário de Estado da Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, Sr. João Balestra do Carmo Filho, CPF 373.382.851-87, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2021 (Virtual). Processo julgado em: 08/07/2021.

Processo - 201800004010146/102-01

Acórdão 3800/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Economia
INTERESSADO: Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - Protege Goiás
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS (PROTECE GOIÁS), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800004010146/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (PROTECE GOIÁS), referente ao exercício de 2017,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes, ACORDA em promover a retificação do Acórdão nº 2959/2021, publicado no Diário de Contas N. 86, aos 25/05/2021, em razão de erros materiais na grafia de nomes dos interessados, passando a constar na parte dispositiva do Acórdão a seguinte redação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus integrantes, ACORDA pela regularidade das contas referentes ao exercício de 2017, prestadas pelo Fundo Previdenciário - FP, nos moldes do Art. 72, da Lei Orgânica da Corte, conferindo-se quitação plena aos gestores, Srs. João Furtado de Mendonça Neto, José Fernando Navarrete, Ana Carla Abrão Costa, Glaucus Moreira Nascimento e Silva, Silvio Vieira da Luz e Oldair Marinho da Fonseca, devendo se registrar, no Acórdão, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2021 (Virtual). Processo julgado em: 08/07/2021.

Processo - 201600028000273/309-02

Acórdão 3801/2021

ÓRGÃO: Agência Brasil Central
INTERESSADO: Gentleman Serviços Eirele
ASSUNTO: 309-02-LICITAÇÃO-DISPENSA
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2016. AGÊNCIA BRASIL CENTRAL (AGEBC). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PARA ATENDER A DEMANDA DE URGÊNCIA DA AGEBC. VALOR GLOBAL DE R$ 607.620,00. PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.
LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600028000273/309-02, de Dispensa de Licitação n° 001/2016, realizado pela Agência Brasil Central - ABC, visando à contratação em caráter emergencial da empresa Gentleman Serviços Eireli, para prestação de serviços de limpeza, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no valor de R$ 607.620,00,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em julgar legal o ato de Dispensa de Licitação na forma emergencial, consequentemente, determinar o arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral para cumprimento das formalidades de estilo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2021 (Virtual). Processo julgado em: 08/07/2021.

Ata

ATA Nº 22 DE 28 DE JUNHO DE 2021
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO

ATA da 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia vinte e oito (28) do mês de junho do ano dois mil e vinte e um, iniciou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201910319001314 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3644/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 209, I, do RITCE/GO, e art. 72, parágrafo único, da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares, dando-se quitação plena aos responsáveis, destacando-se, no entanto, na presente decisão, a possibilidade de responsabilizar a gestora abarcada neste julgamento no que se refere a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, conforme previsão do art.129 da LOCTE, do mesmo modo os demais processos em andamento neste tribunal, com vista a dar efetividade às ressalvas do art.71 da LOTCE. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201914304000001 - Trata da Tomada de Contas Anual da então Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED), atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (SEDI), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à Resolução Normativa TCE nº 001/2003. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 28/06/2021 18:47:03, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: "Ao ver deste MPC a ausência do inventário dos bens imóveis não pode ser tratada como falta de natureza meramente formal uma vez que o Imobilizado é o segundo grupo mais representativo do Ativo, com 42,3% da sua composição, sendo que deste total 43,32% são bens imóveis. Desta forma, conforme argumentos da própria unidade especializada a verificação da fidedignidade dos registros apresentados nesta conta foi prejudicada devido à ausência de inventário dos bens imóveis. Nestes termos, o descumprimento do que prevê o art. 96, da Lei nº 4.320/64 caracteriza infração à norma legal de natureza patrimonial, razão pela qual este MPC reitera seu posicionamento e pugna pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 74, da LOTCE/GO, bem como pela aplicação de penalidade pecuniária ao responsável, com fulcro no art. 112, II, do mesmo diploma legal". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3645/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: I - julgar regulares as contas dos Srs. Francisco Gonzaga Pontes e Leandro Ribeiro da Silva, dando-lhes quitação plena, com fundamento no art. 72, da Lei n.º 16.168/07; II - julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Tito Souza do Amaral, dando-lhe quitação, nos termos do art. 73, § 2o, da Lei nº 16.168/2007, em virtude da ausência de inventário dos bens imóveis; III - recomendar à entidade jurisdicionada no sentido de que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas; IV - destacar a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da Lei n.º 16.168/07; e dos efeitos constantes no art. 71, da Lei n.º 16.168/07, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços de engenharia paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal; V - determinar o arquivamento dos autos".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201900022020400 - Trata da Prestação de Contas Anual do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), relativo ao exercício de 2018, conforme Resolução Normativa nº 001/2003. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 28/06/2021 10:17:35, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita declarou seu Impedimento/Suspeição. Por sua vez, em 28/06/2021 18:50:46, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "Na espécie, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as irregularidades destacadas pela Unidade Técnica não se apresentam como impropriedades de natureza meramente formal e sim como infração à norma legal ou regulamentar. Ressalte-se, ainda, que a irregularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da LOTCE, independe da ocorrência de dano ao erário, bastando para tal a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o que, ao ver deste MPC, verifica-se nos presentes autos. Neste sentido este MPC pugna pela irregularidade do presente processo de contas, assim como pela aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos dos artigos 74, II e 112, II, ambos da LOTCE". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3646/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no caput do artigo 73 da Lei nº 16.168/2007, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em Julgar Regular com Ressalva da presente Prestação de Contas

Anual do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 73, da Lei nº 16.168/2007, com a quitação plena aos então Presidentes Sr. Romeu Susumu Kuabara CPF nº 096.373.788-04, pelo período de 01/01/2018 a 09/04/2018 e o Sr. José Carlos Siqueira, CPF nº 004.321.991-87, pelo período de 09/04/2018 a 31/12/2018 e, determino adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas e prevenção da ocorrência de outras semelhantes, nos termos do § 2º do art. 73 da LOTCE. Outrossim, diante da relevância material e o interesse público, fica destacado nesta Decisão os efeitos contidos no art. 71 da LOTCE-GO, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a "tomada ou prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa em outros processos, referentes ao mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, à exceção daqueles que forem expressamente destacados no acórdão de julgamento do Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201900047000407 - Trata de Representação c/c Pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Parte, apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Distribuidora Banana Nativa Ltda., neste ato representada por seu sócio, Sr. André Watanabe, relativo a possíveis irregularidades no Edital de Licitação modalidade Concorrência nº 005/2018, da Centrais de Abastecimento de Goiás S/A (CEASA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto, como também o relatório e voto vista apresentados pelo Conselheiro Kennedy Trindade. Em 28/06/2021 10:02:52, o Relator dos autos fez alguns registros: "Bom dia senhores conselheiros, este processo pode trazer um precedente importante para a Corte, razão pela qual, na qualidade de relator, peço a atenção e a reflexão dos senhores. Após avaliar as considerações contidas no voto vista em apreciação, peço vênia ao Exmo. Conselheiro Kennedy Trindade para, com todo o respeito, externar algumas ponderações que me orientam a manter o posicionamento original pela improcedência da representação. Com relação ao aspecto ambiental, como muito bem observado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, o objeto do certame em apreço é a concessão de área para operação comercial, e não a contratação de sua construção e instalação. Nesse sentido, é de fundamental importância afastar para o caso concreto a exigência da Licença Prévia (LP) prevista na Resolução CONAMA n° 273/2000, visto serem concedidas apenas a quem efetivamente instalará a atividade comercial, sendo, portanto, descabido determinar à CEASA-GO que providencie tal item, já que os requisitos do processo de licenciamento significariam completo desperdício de recursos públicos, já que não poderiam ser aproveitados pelos interessados. Nessa senda, quanto às providências asseguradoras da segurança ambiental à cargo da Jurisdicionada, restou comprovado nos autos que: a) a Prefeitura emitiu documento de USO do SOLO no qual consta ser admitida na área a exploração da atividade sob o código CNAE n° 473180000 - comércio varejista de combustíveis para veículos automotores. b) O Edital estabeleceu obrigação para que o concessionário obtivesse, às suas expensas, todas as licenças, alvarás e autorizações; e que o atraso na obtenção não seria aceito como justificativa para prorrogação da carência contratual. No que se refere ao planejamento preliminar ao certame, percebe-se que a Companhia vem, desde 2015, agindo no sentido de reestruturar a destinação de suas áreas com base em critérios de viabilidade técnica, melhor aproveitamento, economicidade e adequação logística, tendo contratado estudo técnico para este fim, que orientou a elaboração do PPA 2015/2019 e recomendou o remanejamento dos estacionamentos que ocupam faixa lindeira à BR-153 para melhor aproveitamento destas para atividades comerciais. Saliento que, como fruto do mesmo planejamento, já foram licitados e concluídos dois Pátios de Cargas, por meio dos processos n° 201500057001498 e n° 20180005700020, sendo um deles destinado a atender aos comerciantes instalados na região de atuação do representante. Assim, conquanto tenham sido aventados riscos conceituais da defasagem do estudo para subsidiar a elaboração do Edital sob análise, faz-se necessário reconhecer que antes da publicação do chamamento foi realizada a atualização dos valores estimados para cessão da área destinada à exploração de posto de combustível, não havendo nos autos quaisquer elementos concretos que

indiquem sua defasagem em relação à questões estruturais ou econômicas, sendo o próprio resultado do certame, finalizado após 65 rodadas de lances, demonstração cabal do potencial de atratividade e utilidade da atividade empresarial escolhida. Nestes termos, finalizo com a constatação de que, independentemente da decisão de mérito a ser adotada por este Colegiado, a morosidade na tramitação dos presentes autos, por mais de vinte e sete meses após exarada a medida Cautelar, ainda que indiretamente, terminou por permitir a continuidade da área de estacionamento em detrimento do interesse da Companhia, que não terá meios para recompor a receita não auferida durante esse período". Diante do empate na votação, em 01/07/2021 13:58:41, o Presidente manifestou-se nos seguintes termos: "Conforme estabelecido no Regimento Interno, em seu art. 23, XVII, que define as competências do Presidente do Tribunal de Contas, - proferir voto nas eleições e no desempate em processos submetido à deliberação do plenário, valho-me da norma citada para proferir meu voto de desempate no presente caso. Assim, peço vênia aos Conselheiros que acompanharam o voto do eminente Relator, Conselheiro Celmar Rech, para acompanhar o voto vista do Conselheiro Kennedy Trindade, por entender que o Estatuto da CEASA, naquela oportunidade, não distinguia qual licitação ou dispensa, necessitava da devida autorização do Conselho de Administração para sua realização, tanto assim, que em seu voto, o Conselheiro relator, acompanhando a unidade técnica, faz a recomendação para que aquela jurisdicionada especifique a abrangência da norma estatutária. A cautelar proferida por mim à época, fincou ainda a necessidade de licença ambiental prévia para consecução do processo, item necessário, por entendimento daquela decisão. Acompanho a vista." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o voto-vista, Acórdão nº 3643/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator no Voto Vista, em conhecer da presente Representação e no mérito determinar às Centrais de Abastecimento de Goiás S/A - CEASA, a anulação da licitação Concorrência n.º 005/2018, tendo em vista o descumprimento do Edital e legislação ambiental quanto à necessidade de Licença Prévia para instalação e exploração da atividade de posto de combustível e derivados, bem como pela falta de estudo técnico preliminar. A Secretaria Geral para as devidas providências".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202000047001089 - Em que empresa World Center, Comércio Importação, Exportação Ltda, encaminha Representação com pedido de medida cautelar, em face as irregularidades contidas no Pregão Eletrônico nº 003/2020 - DETRAN. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3647/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, pela improcedência da Representação e para dar ciência ao DETRAN-GO sobre a necessidade de utilizar-se dos meios de comunicação oficial previstos no edital de licitação durante o certames licitatório e, caso excepcionalmente seja utilizado outro meio de comunicação, que seja disponibilizado o mesmo meio para os outros licitantes e informado o todos o conteúdo da conversa".

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201200047002794 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Goiana de Esporte e Lazer. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 29/06/2021 15:11:40, o Conselheiro Kennedy Trindade fez o seguinte registro: "Observa-se nos autos, o transcurso de 20 (vinte) anos e a inobservância dos requisitos mínimos da Tomada de Contas Especial, acrescida do falecimento do responsável pelo dano, antes que fosse realizada sua citação para apresentação de defesa. Tais fatos inviabilizam a continuidade do feito. Além do mais, 20 (vinte) anos se passaram desde a instauração desta Tomada de Contas Especial. Assim sendo, acompanho o Relator". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3648/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar iliquidáveis as contas com o seu correspondente trancamento, com fundamento no art. 77 da LOTCE, determinando o arquivamento dos

presentes autos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201500003002161 - Trata da Prestação de Contas Anual, exercício de 2014, do Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado (FUNPROGE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3649/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: Julgar regulares com ressalvas as contas do FUNPROGE - Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado, inerente à gestão do Sr. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins, referente ao exercício de 2014, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão dos seguintes motivos: Abertura de crédito adicional com fonte de recursos inexistente; Inconsistência dos relatórios de inventários apresentados, com os valores e itens lançados nos demonstrativos contábeis; Reavaliação de bens baseada em metodologia não prevista na legislação; Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação; superavaliação do passivo por registro de valores na conta Outras Exigibilidades sem o devido tratamento posterior. II) Expedir quitação ao Sr. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins, gestor do Fundo à época; III) Determinar ao Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado, com fundamento no § 2º do art. 73 da LOTCE, que adote providências com vistas a dar o devido tratamento ao registro de R$ 10.892,48 inscrito na atual conta "Demais Obrigações a Curto Prazo" de forma inconsistente desde o exercício de 2011. IV) destacar a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis".

2. Processo nº 201700027000002 - Trata da Prestação de Contas Anual da Agência Estadual de Turismo (GOIÁS TURISMO), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 28/06/2021 18:54:31, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "Ao ver deste MPC a ausência do inventário do imobilizado - especialmente se considerada a materialidade da conta contábil Imobilizado, que representou 70,18% do Ativo da Goiás Turismo no exercício de 2016 - prejudica a análise sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis quanto aos bens patrimoniais e caracteriza infração à norma legal de natureza contábil patrimonial. Conforme muito bem apontado pelo Ex. Relator "é por meio do inventário anual que as organizações públicas verificam eventuais desvios de seus bens permanentes, de maneira que qualquer omissão ou negligência na sua realização põe o patrimônio público em risco direto. Nestes termos, além da aplicação da multa prevista no art. 112, inciso II, da LOTCE, este MPC pugna pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 74, inciso II, do mesmo diploma legal". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3650/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, em: I) julgar regular com ressalva as contas da Agência Estadual de Turismo (GOIASTURISMO), referente ao exercício financeiro de 2016, com fulcro no artigo 73, caput, da Lei Orgânica e artigo 209, inciso II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função da impropriedade identificada pela Unidade Técnica, qual seja a não comprovação dos itens do Ativo Permanente que equivalem a 70,18% do ativo total da Agência. II) imputar multa em desfavor do gestor, Sr. Leandro Marcel Garcia (CPF 856.596.731-04), no percentual de 10% (dez por cento) da penalidade prevista no art. 112, inciso II, da LOTCE-GO, em função do descumprimento dos artigos 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964, e determinar, desde logo: 2.1) Que seja comprovado o pagamento integral da multa, conforme disposto no art. 82 da LOTCE-GO; ou 2.2) Caso expirado o prazo para o recolhimento do valor da multa, sem a devida manifestação do responsável: a) Efetive-se o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, inciso II, da LOTCE-GO); ou b) seja promovida os procedimentos de cobrança da dívida e a inclusão de seu nome em cadastros de créditos não quitados com poder público estadual, se não efetivado o disposto na alínea anterior (art. 83, incisos III, IV, da LOTCE-GO). III) destacar, na decisão a ser tomada, dos efeitos

constantes do artigo 71 da Lei Orgânica, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis".
3. Processo nº 201800036002003 - Trata de Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Transporte e Obras (AGETOP), relativo ao exercício de 2017. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 29/06/2021 06:19:22, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou que: "Cito diversos precedentes desta Corte no sentido de que as impropriedades de natureza formal que não causem dano ao erário, não dão ensejo a aplicação de sanções nem ao julgamento irregular das contas. Acórdãos TCE/GO 1003/2017 (autos nº 201100014000575), 14/2020 (autos nº 201500047000339), 937/2020 (autos nº 201700017000304), Acórdãos TCE/GO 2636/2018 (autos nº 201400027000174), 959/2018 (201400009000172), 3710/2020 (201800025010796) e 3734/2020 (201600036000409). Com o Relator". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3651/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual apresentada pela Agência Goiana de Transporte e Obras - AGETOP, referente ao exercício de 2017, cujo gestor responsável é o Sr. Jayme Eduardo Rincon, dando-lhe quitação, nos moldes do art. 73, §2º, da Lei estadual nº 16.168/07, sendo as seguintes ressalvas: Divergência entre os extratos bancários e o Balanço Patrimonial; b) Divergência entre o inventário de bens permanentes e o Balanço Patrimonial. II - dar ciência à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA (sucessora da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP), sobre os prazos de cumprimento das obrigações contábeis que estão delineadas no anexo da Portaria nº 548/2015 da STN; III - destacar a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO. IV - autorizar o arquivamento dos autos. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências pertinentes".
LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:
1. Processo nº 201300036003980 - Trata da análise técnica da Dispensa de Licitação nº 023/2017, realizada pela AGETOP, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993, em favor da empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3652/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, tendo o Relatório e o VOTO como parte integrante deste, em: i) considerar irregular a Dispensa de Licitação nº 023/2017, realizada pela Agetop, atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993, em favor da empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda., pelo valor inicial de R$ 16.353.773,69, para execução dos serviços remanescentes de Terraplenagem, Pavimentação Asfáltica e Obras de Arte Especiais na Rodovia GO-132, trecho: Entr. GO-237 (Niquelândia) / Estaca 1874 (Colinas do Sul), neste Estado, decorrente da rescisão amigável do Contrato nº 303/2013-AD-GEJUR, tendo em vista o emprego de projeto básico desatualizado para fundamentar a Dispensa de Licitação, imputando multa aos responsáveis, com fulcro no art. 112, inciso II da LOTCE, no montante de 10% sobre o valor de referência constante no caput do art. 112 do mesmo diploma legal, conforme abaixo especificado: ii) intimar os responsáveis apontados no item precedente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da multa ou, alternativamente, interponha recurso (art. 80 c/c art. 125), determinando desde logo: a) caso comprovado o pagamento integral, a quitação da multa (art. 82 da LOTCE-GO); ou b) caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inc. II do art. 83 da LOTCE-GO); ou, caso não efetivado o referido desconto, a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual (inc. III e IV, do art. 83 da LOTCE-GO). Á Secretaria Geral, para a adoção das providências nos termos da Resolução Normativa n. 01/2021".
LICITAÇÃO - DISPENSA:
1. Processo nº 201700036000678 - Trata de Dispensa de Licitação nº 018/2017-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes

e Obras (AGETOP), em favor da Fundação Getúlio Vargas (FGV), no valor de R$ 7.000.000,00, para execução dos Serviços de Assistência Técnica para Desenvolvimento de Projetos de Concessões Rodoviárias. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 28/06/2021 18:55:48, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "No presente caso, este MPC reitera seu posicionamento pela desconformidade do presente ato de dispensa de licitação com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93, em razão da ausência de justificativa do preço contratado, sendo cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 112, II da LOTCE. Destaque-se que, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/42 o agente público só responderá por suas decisões em caso de dolo ou erro grosseiro. Entretanto, Destaque-se, no presente caso, por se tratar de agentes que lidam diuturnamente com contratações deste gênero entende-se pela caracterização de ação com elevado grau de negligência, nos termos da previsão contida no art. 12, §1º, do Decreto nº 9.830/2019, configurando-se, por conseguinte, erro grosseiro, o que possibilita a responsabilização pessoal dos gestores, nos termos do art. 28 da Decreto-Lei nº 4.657/42". Em 30/06/2021 10:15:50, o Conselheiro Kennedy Trindade fez o seguinte registro: "A unidade técnica destacou que não houve como verificar se os valores apresentados encontram-se dentro daqueles praticados no mercado de forma que não é possível afirmar que que a contratação é antieconômica. Não resta alternativa melhor do que a proposta do Relator, corroborado pela unidade técnica, no sentido de apenas expedir recomendações à jurisdicionada". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3653/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: i) considerar legal a contratação direta formalizada por meio da Dispensa de Licitação n° 018/2017 - PR-NELIC; ii) expedir recomendação à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), enquanto sucessora da Agência Goiana de Transportes e Obras Pública, para que: - envide esforços para utilizar, no caso de dispensas de licitação que demandem de cotações de preços de mercado, apenas aquelas que demonstrem os custos circunstanciados dos profissionais envolvidos, os produtos a serem entregues e que sejam comparáveis entre si em termos quantitativos e qualitativos, com vistas a evitar o uso de propostas orçadas em forma de verba, evitando assim o uso de cotações que possam distorcer a pesquisa de preços".

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201700036001350 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 08/2017, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a contratação de serviços de locação de 60 (sessenta) veículos tipo motocicleta, rádio transceptor para uso portátil, destinados aos motociclistas para patrulhamento do Estado de Goiás, no valor estimado de R$ 3.859.200,00. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 28/06/2021 18:57:21, a Procuradora-Geral de Contas registrou que:, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "Na espécie, este MPC reitera seu posicionamento no sentido de que a pesquisa de preço do certame não foi realizada da forma adequada, bem como não há elementos suficientes nos autos que comprovem a vantagem explícita que a locação possui em detrimento da aquisição de veículos, sendo cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 112, II da LOTCE. Quanto à pesquisa de preços, convém sublinhar que esta apresenta-se como a principal etapa na realização da estimativa do valor da contratação e uma vez realizada de forma inadequada dá margem para a aceitação de qualquer valor abaixo do orçamento estimativo (este bem acima do valor de mercado) sob a alegação de que atende ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração, ao arrepio do princípio da economicidade. Por fim, quanto à sugestão de aplicação da penalidade pecuniária, destaque-se que, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/42 o agente público só responderá por suas decisões em caso de dolo ou erro grosseiro. Entretanto, no presente caso, por se tratar de agentes que lidam diuturnamente com contratações deste gênero entende-se pela caracterização de ação com elevado grau de negligência, nos termos da previsão contida no art. 12, §1º, do Decreto nº 9.830/2019, configurando-se, por conseguinte, erro grosseiro, o que possibilita a responsabilização pessoal dos gestores, nos termos do art. 28 da Decreto-Lei nº 4.657/42". Também, em 29/06/2021 15:09:51, o Conselheiro Kennedy Trindade

registrou que: “De acordo com o que consta dos autos, não foi detectada distorção relevante quanto ao processamento do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 008/2017 da então AGETOP. Tal foram os entendimentos tanto da unidade técnica quanto da auditoria, ambos encampados pelo Relator, cujo voto merece ser acolhido”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3654/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: i) considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 008/2017, da então Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas (atual GOINFRA); ii) expedir de recomendação à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), enquanto sucessora da Agência Goiana de Transportes e Obras Pública, para que: - doravante, na etapa de estimação dos custos de suas licitações, observe os parâmetros do art. 88-A da Lei estadual nº 17.928/12 considerando a ordem de preferência ali apresentada, podendo tais parâmetros serem combinados conforme a técnica da cesta de preços aceitáveis, apenas se valendo da estimação dos custos da contratação através da média, ou menor valor, de um mínimo de 03 orçamentos captados junto a potenciais fornecedores quando não for possível a adoção de outros métodos, atentando-se para a análise crítica dos valores obtidos, e justificando o fato nos autos da contratação; - confira tratamento crítico e estatístico ao rol de valores obtidos em pesquisa de mercado, excluindo aqueles mais destoantes (outliers) conforme a técnica adotada; - em processos de locação veicular, seja melhor demonstrada a economicidade deste modelo em comparação com a aquisição dos veículos”. Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foi relatado o seguinte feito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201916448005678 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Penitenciário Estadual (FUNPES), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 28/06/2021 18:57:58, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: “Na espécie, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as irregularidades destacadas pela Unidade Técnica se apresentam como infração à norma legal ou regulamentar. Data máxima vênia, há que se ressaltar que a irregularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da LOTCE, independe da ocorrência de dano ao erário, bastando para tal a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o que, ao ver deste MPC, verifica-se nos presentes autos, uma vez que a suplementação das despesas em percentual vultuoso, juntamente com o déficit orçamentário e o resultado financeiro negativo denotam a ausência de planejamento orçamentário e financeiro eficientes, na contramão do que prevê o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido este MPC pugna pela irregularidade do presente processo de contas, assim como pela aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos dos artigos 74, II e 112, II, ambos da LOTCE”. Em 29/06/2021 15:13:07, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou que: “Assiste razão ao Relator ao afirmar que as falhas relativas aos créditos suplementares e ao déficit na execução orçamentária e resultado financeiro negativo não evidenciaram dano ao erário, o que enseja o julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas, conforme entendimento exposto pela Auditoria”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3655/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA quanto à abertura de Créditos Suplementares que aumentaram a despesa inicialmente autorizada no orçamento em 245,14% (duzentos e quarenta e cinco vírgula quatorze por cento); ao resultado deficitário na execução orçamentária em R$ 8.400.114,70 (oito milhões, quatrocentos mil, cento e quatorze reais e setenta centavos); e ao resultado financeiro negativo de R$ 12.084.906,58 (doze milhões, oitenta e quatro mil, novecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO, c/c art. 73, §2º, da Lei n. 16.168/2007, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Edson Costa Araújo, CPF 247.038.421-49. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202000047001148 - Trata os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Associação de Combate ao Câncer em Goiás, em face a Decisão contida no Acórdão TCE nº 700/2020, que julgou as contas irregulares. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 28/06/2021 18:58:33, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "No presente caso, imperioso registrar a inobservância ao art. 340 do RITCE". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3656/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em conhecer e dar provimento ao Recurso a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição, com o consequente arquivamento dos autos, dado o longo decurso de prazo. Intime-se a recorrente através de seus advogados constituídos, para conhecimento do Acórdão proferido. Oficie-se à Procuradoria Geral de Estado, com envio de cópia deste expediente para que se abstenha de realizar qualquer cobrança oriundo do ACÓRDÃO TCE n° 700/2020. Por fim, encaminhe-se cópia deste Acórdão ao Ministério Público Estadual para ciência e as providências que entender cabíveis. À Secretaria Geral para cumprimento das determinações nos termos fixados".

2. Processo nº 202000047001165 - Trata os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 930/2020, que negou provimento nos Embargos de Declaração. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 28/06/2021 18:59:07, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "No presente caso, imperioso registrar a inobservância ao art. 340 do RITCE". Em 29/06/2021 06:20:46, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou: "Citou precedentes, a exemplo do Acórdão nº 1.695/2021, entendendo pela ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias pelo TCE relacionadas aos processos em questão. Com o Relator". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3657/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em conhecer e dar provimento aos Recursos de Reconsideração interpostos, reconhecendo a ocorrência da prescrição de ofício, para determinar o arquivamento dos autos, dado o longo decurso de prazo".

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201800005001211 - Trata da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), referente ao Exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 28/06/2021 18:59:54, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "Ao ver deste MPC a ausência do inventário de bens permanentes prejudica a análise sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis quanto aos bens patrimoniais e caracteriza infração à norma legal de natureza contábil patrimonial. Em que pese a alegação de que a obrigatoriedade dos registros contábeis se dê a partir de 01 de janeiro de 2019, em razão do que prevê a Portaria STN nº 548/2015, conforme destacado pela Unidade Técnica "É importante destacar que os procedimentos de registro contábil não devem ser confundidos com a responsabilização pelo controle patrimonial." e que "a realização do inventário não se confunde com procedimentos contábeis. Nestes termos, este MPC pugna pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 74, inciso II, da LOTCE, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 112, inciso II, do mesmo diploma legal". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3658/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes, em julgar regular com ressalva as contas de 2017, Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, inscrito no CPF sob o nº 007.306.496-36, indicando no acórdão o motivo que ensejou à ressalva: a) ausência do inventário de bens patrimoniais; Outrossim, advirta-se o Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. Dê ciência ao responsável pela

SEGPLAN, sobre as impropriedades/falhas relativas aos procedimentos contábeis patrimoniais, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras semelhantes, bem como, sobre os prazos para o cumprimento das obrigações contábeis que estão delineados no anexo da Portaria nº 548/2015 da STN. Destaque no acórdão de julgamento: I. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO; II. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do artigo 71 da LOTCE-GO, relacionados a: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário. Por fim, encaminhe-se cópia ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento. Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201100017000225 - Trata de Prestação de Contas Anual - 2010, do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 28/06/2021 19:00:41, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: "No presente caso, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as irregularidades destacadas pela Unidade Técnica se apresentam como infração à norma legal ou regulamentar. Neste sentido este MPC pugna pela irregularidade do presente processo de contas, assim como pela aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos dos artigos 74, e 112, II, ambos da LOTCE". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3659/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em julgar regular as contas com ressalva, referente ao exercício de 2010, para dar quitação ao Sr. Roberto Gonçalves Freire, inscrito no CPF sob o nº 190.038.891-04, indicando no acórdão os motivos que ensejaram à ressalva: a) Descumprimento do Decreto nº 7.131, de 20/07/2010; b) intempestividade no envio da prestação de contas; c) Intempestividade do envio do movimento mensal; d) ausência de documentos; e) divergência entre o levantamento dos bens patrimoniais móveis e os registros contábeis; f) ausência de levantamento dos bens patrimoniais imóveis; g) subavaliação do Ativo, em razão de apresentação de saldo negativo na conta agentes arrecadadores. Outrossim, advirta-se o Sr. Roberto Gonçalves Freire, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. Dê ciência ao responsável pela FEMA, sobre as impropriedades/falhas relativas aos procedimentos contábeis patrimoniais, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras semelhantes, bem como, sobre os prazos para o cumprimento das obrigações contábeis que estão delineados no anexo da Portaria nº 548/2015 da STN. Advirta-se à FEMA, Sr. Roberto Gonçalves Freire e o Sr. Leonardo Moura Vilela, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. Destaque no acórdão de julgamento: I. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO; II. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do artigo 71 da LOTCE-GO, relacionados a: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal;d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário. Por fim, encaminhe-se cópia ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento. Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos".

OUTRAS SOLICITAÇÕES - CGE:

1. Processo nº 201300047001289 - Trata do Relatório de Auditoria de conformidade realizada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, encaminhada a esta Corte de Contas pela Controladoria-Geral do Estado (CGE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 30/06/2021 10:21:17, o Conselheiro Kennedy Trindade fez o seguinte registro: "Vários são os fatores que corroboram o voto do Relator, no sentido do arquivamento do processo: a inviabilidade de realização de diligências para obtenção de

comprovantes dos pagamentos realizados, o baixo valor do suposto dano ao erário (R$ 6.435,00); o longo transcurso de tempo desde a data dos fatos; a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE. Portanto, acompanho o voto do Relator, amparado pela manifestação unânime da unidade técnica, do MPC e da Auditoria". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3660/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA pelo arquivamento dos autos.
Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze) horas do dia primeiro de julho foi encerrada a Sessão.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2021 (Virtual). Ata aprovada em: 08/07/2021.

Resolução

Processo - 202100047001104/019-01

RESOLUÇÃO Nº 2/2021

Confere à ESCOEX a denominação oficial ESCOLA SUPERIOR DE CONTROLE EXTERNO AÉLSON NASCIMENTO.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, Considerando a criação da Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX pela Lei n. 20.990, de 6 de abril de 2021,
Considerando a adoção das providências necessárias à sua efetiva implantação e funcionamento,
Considerando o desiderato de prestar justa homenagem aos servidores da Corte, mediante a escolha de um seu representante para dar nome à Escola, e
Considerando as razões apresentadas na exposição de motivos,
RESOLVE,
Art. 1° Conferir à ESCOEX a seguinte denominação oficial: ESCOLA SUPERIOR DE CONTROLE EXTERNO AÉLSON NASCIMENTO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 9/2021 (Virtual). Resolução aprovada em: 08/07/2021.
Processo - 202100047001280/019-01

RESOLUÇÃO Nº 6/2021

Aprova o "Manual de Análise de Recursos" do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.
O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 14, inciso VII, da Resolução nº 22, de 4/9/2008 (RITCE), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em especial as que lhe são conferidas pelos artigos 7º, incisos I e III, 35, parágrafo único, da Lei n° 16.168/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e art. 236 da Resolução n° 22/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e, do que consta do Processo nº 202100047001280/019-01;
Considerando a Resolução nº 3, de 22 de março de 2021, que promove adequações na estrutura organizacional do TCE/GO, alterando a Resolução Normativa nº 009/2012, com a criação do Serviço de Recursos;
Considerando a proposta apresentada pela Secretaria de Controle Externo, no âmbito de suas atividades e atribuições,
RESOLVE,
Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo Único desta Resolução, o "Manual de Análise de Recursos" do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, ao
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 9/2021 (Virtual). Resolução aprovada em: 08/07/2021.

ANEXO ÚNICO DA

RESOLUÇÃO Nº 6 de Julho de 2021

MANUAL DE ANÁLISE DE RECURSOS

Goiânia – GO, junho/2021

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Conselheiro Presidente:	Edson José Ferrari
Conselheiro Vice-Presidente:	Kennedy de Sousa Trindade
Conselheiro Corregedor Geral:	Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Conselheiros:	Carla Cíntia Santillo Celmar Rech Saulo Marques Mesquita Helder Valin Barbosa
Secretária de Controle Externo:	Ana Paula de Araújo Rocha
Serviço de Recursos:	Victor Deusdara Cruvinel

Ficha Catalográfica

TCE/GO
Manual de análise de recursos / Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Serviço de Recursos. - Goiânia, GO, 2021.
CDU: [n° de classificação preenchido pela biblioteca]

Apresentação

*O presente manual, denominado de **Manual de Análise de Recursos**, trata das atividades a serem desenvolvidas no Serviço de Recursos, instituído por meio da **Resolução n° 003/2021**, e tem por objetivo subsidiar a atuação dos servidores que realizam a instrução de recursos interpostos contra as decisões adotadas pelo Tribunal e dos servidores que, de algum modo, participam desta etapa processual.*

O presente Manual consolida normas e entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) sobre o sistema recursal vigente no processo de controle externo, regido pela Lei Estadual nº 16.168, de 11/12/2007.

Não se desconhece a importância dos recursos para o aperfeiçoamento das decisões. Uma segunda avaliação do processo permite corrigir eventuais erros processuais, eliminar ambiguidades, suprir omissões, produzir uma decisão mais justa.

Em consonância com esse imperativo, intimamente relacionado com o ideal de justiça, a legislação referente ao TCE/GO cuidou de instituir um sistema recursal próprio, à disposição de todo aquele que tenha interesse jurídico afetado pela decisão e sinta a necessidade de rediscuti-la, pleiteando a emissão de outra que a substitua.

A possibilidade de revisão das deliberações, no entanto, precisa ser conciliada com a necessidade de assegurar-se a razoável duração dos processos. A resposta definitiva do TCE/GO deve ocorrer em tempo hábil, sob pena de comprometer-se a própria efetividade do controle, em prejuízo último da sociedade.

Disso decorre a importância deste trabalho, ao fornecer orientações práticas que minimizem a ocorrência de vícios formais que inviabilizem o exame do pedido ou mesmo retardem sua apreciação.

Busca-se, com isso, contribuir para favorecer o próprio aperfeiçoamento das atividades institucionais confiadas ao TCE/GO.

Este manual não irá abordar a legislação aplicada aos assuntos tratados nos recursos sob análise, uma vez que as matérias se encontram contidas na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/GO.

LISTA DE SIGLAS

SERV-RECURSOS	Serviço de Recursos
LO	Lei Orgânica do TCE/GO
RI	Regimento Interno do TCE/GO
TCE/GO	Tribunal de Contas do Estado de Goiás

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 24

2. OBJETIVOS 25
3. PÚBLICO ALVO 25
4. ALTERAÇÕES RECENTES 25
5. REGULAMENTAÇÃO UTILIZADA 25
6. DEFINIÇÕES 26
7. ANÁLISE DE RECURSOS 28
7.1 Aspectos Gerais dos Recursos no TCE/GO 28
8. PROCEDIMENTOS 34
8.1 Atividade: Autuar o Processo 34
8.2 Atividade: Verificar e Certificar a Tempestividade 35
8.3 Atividade: Exercer o Juízo de Admissibilidade do Recurso 35
8.4 Atividade: Analisar Recurso e Emitir Instrução Técnica Conclusiva 35
8.5 Atividade: Manifestação do Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO 36
8.6 Atividade: Elaborar Relatório e Voto 37
8.7 Atividade: Julgar Recurso (Sessão de Julgamento – Plenário ou Câmara) 37
8.8 Atividade: Intimar/Notificar Decisão de Mérito 37
8.9 Atividade: Certificar Trânsito em Julgado 37
9. RECURSOS EM ESPÉCIE 37
9.1 Agravo 37
9.2 Embargos de Declaração 38
9.3 Pedido de Reexame 38
9.4 Recurso de Reconsideração 38
9.5 Revisão 39

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), neste Manual também chamado de apenas Tribunal, no exercício de sua missão institucional, procura imprimir em suas decisões o ideal de justiça. A busca desse imperativo é instrumentalizada por diversos institutos processuais que visam assegurar o respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, permitindo a todos os que se relacionam com o Tribunal a oportunidade de expor seus argumentos, que serão considerados ao longo da instrução do processo.

Encerrada a instrução e proferida a decisão de mérito, o sistema recursal vigente no processo de controle externo possibilita, ainda, o pedido de novo exame da causa, dando seguimento a um diálogo que tem por fim último o aprimoramento das decisões proferidas.

A consolidação de normas e entendimentos do TCE/GO sobre a interposição e apreciação de recursos – objetivo deste Manual – busca oferecer informações úteis para viabilizar esse direito a um novo julgamento.

Logo, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no exercício de suas competências, sob pena de nulidade das suas decisões, deverá assegurar aos jurisdicionados o direito ao devido processo legal, que traz, dentre os seus atributos, o direito à ampla defesa, ao contraditório, à motivação da decisão e à recorribilidade.

Em cumprimento ao princípio do devido processo legal, a Lei Orgânica do TEC/GO estabelece expressamente as normas pertinentes à defesa, à notificação, à produção de provas, bem como às modalidades e hipóteses para interposição de recursos, já que as regras contidas no Código de Processo Civil só poderão ser utilizadas de forma subsidiária.

Embora não haja previsão expressa no texto constitucional, a lei orgânica do TCE/GO traz dispositivos tratando do seu poder regulamentador, que decorre da própria competência fiscalizadora afeta ao controle externo.
Nestes termos, compete aos Tribunais de Contas expedirem atos e instruções normativas que versem sobre as matérias de sua atribuição, como também sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, com obrigação de seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.
O Tribunal de Contas do Estado de Goiás é regido por sua Lei Orgânica – Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007 (LOTCE) e, ainda, por seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 04/09/2008 (RITCE), cuja força normativa estabelece, de modo imperativo e concreto, as normas disciplinadoras de seus procedimentos administrativos, para as suas atividades controladora, fiscalizadora, de registro e de julgamento.
Com relação à interposição de recursos, objeto do presente Manual, a Lei Orgânica do TCE/GO, em seu TÍTULO VII, Capítulo I, prevê que nos processos relativos a julgamento de contas de gestão, contratos, convênios, termos de parceria e outros ajustes, atos de admissão, aposentadorias e pensões é assegurada a ampla defesa ao responsável e admitida a interposição dos recursos nela previstos.
Ainda, o seu artigo 120 estabelece que das decisões proferidas pelo TCE/GO cabem os seguintes recursos:

- agravo.
- embargos de declaração
- pedido de reexame
- recurso de reconsideração
- Revisão

Por sua vez, a **Resolução nº 003/2021**, promoveu adequações na estrutura organizacional do TCE/GO, alterando a Resolução Normativa nº 009/2012, com a criação do **Serviço de Recursos**.
Segundo as determinações contidas em seu artigo 2º, compete ao Serviço de Recursos: I - examinar a admissibilidade e instruir os recursos de reconsideração, de revisão e de pedido de reexame interpostos contra deliberação proferida pelo Tribunal; II - examinar a admissibilidade e instruir, quando solicitado pelo Relator ou pelo Presidente do Tribunal, os embargos de declaração opostos contra deliberação proferida pelo Tribunal ou monocraticamente pelo Relator e os agravos interpostos contra decisão do Presidente do Tribunal ou do Relator; III - levantar, de forma analítica, falhas processuais e oportunidades de melhoria nas instruções processuais, comunicando, periodicamente, o resultado do trabalho à Secretaria de Controle Externo, para as providências cabíveis; IV - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade ou que lhe sejam atribuídas pelo Presidente, pelo Secretário de Controle Externo ou que constem em ato normativo do Tribunal de Contas.

2. OBJETIVOS

O presente manual, denominado de **Manual de Análise de Recursos**, tem por objetivo orientar a execução das fases que compõem a tramitação e análise dos Processos de Recursos, uniformizando os procedimentos e servindo de ferramenta de apoio ao analista, que deve utilizá-lo como referencial, sempre que possível.
Quanto à análise procedida pelo Serviço de Recursos, o manual irá discorrer sobre todos os aspectos a serem avaliados, tais como o cabimento do recurso, os pressupostos de admissibilidade, as razões do julgamento, as alegações do recorrente e a conclusão técnica da unidade especializada em recursos, o SERV-RECURSOS.

3. PÚBLICO ALVO

O **Manual de Análise de Recursos** destina-se a todos os servidores e membros do TCE/GO envolvidos na tramitação e análise dessas espécies de processos e, ainda, ao público externo que é afetado pelas decisões desta Corte de Contas, sejam gestores em geral, agentes políticos, contadores, assessores jurídicos, dentre outros.

4. ALTERAÇÕES RECENTES

Versão inicial, trabalhada em abril de 2021.

5. REGULAMENTAÇÃO UTILIZADA

Lei Orgânica do TCE: *Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007 (LOTCE),* em seu *TÍTULO VII, Capítulo I*, trata, especificamente, dos Recursos.

Regimento Interno: Aprovado pela *Resolução nº 22, de 04/09/2008 (RITCE),* em seu TÍTULO VIII, CAPÍTULO I, no mesmo sentido da Lei Orgânica, disciplina os recursos previstos no Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Resolução nº 003/2021 – TCE/GO: Cria o Serviço de Recursos, vinculado à Secretaria de Controle Externo.

6. DEFINIÇÕES

Serão a seguir relacionadas algumas definições indispensáveis à instrução do processo de recurso.
É oportuno observar que as definições arroladas não exaurem o embasamento teórico necessário à total instrução de um processo de recurso, mas, tão somente, visam instruir sobre os conceitos necessários ao trâmite e análise processual.
As decisões do TCE/GO, em geral, são recorríveis, mas no âmbito do próprio Tribunal, e a decisão final do recurso faz coisa julgada administrativa. O Poder Judiciário não tem competência para apreciar matérias que são de competência do TCE/GO.
Recurso: É o instrumento interposto por pessoa, geralmente parte nos autos, que se sinta prejudicada juridicamente por decisão que lhe foi desfavorável, objetivando sua reformulação ou mesmo sua anulação. No TCE/GO são admitidas as seguintes espécies recursais: Recurso de Reconsideração, Pedido de Reexame, Embargos de Declaração, Agravo e Revisão.
Recurso de Reconsideração: Cabe Recurso de Reconsideração de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pela Procuradoria-Geral de Contas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma prevista no art. 55 da LO.
Pedido de Reexame: Cabe Pedido de Reexame de decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro (admissão de pessoal e concessão de aposentadorias, reformas e pensões) e a fiscalização de atos e contratos (ou seja, nos processos que não sejam de prestação ou tomada de contas, inclusive especial), com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pela Procuradoria-Geral de Contas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma prevista no art. 55 da LO.
Embargos de Declaração: Cabem Embargos de Declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal de Contas. Os Embargos de Declaração serão opostos por escrito pela parte ou pela Procuradoria-Geral de Contas, em petição dirigida ao Relator, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados na forma prevista no art. 55 da LO.
Agravo: Cabe Agravo para impugnar despacho decisório do Presidente do Tribunal de Contas, de Presidente de Câmara ou do Relator, conforme o caso, desfavorável à parte, e de medida cautelar adotada com fundamento no art. 119, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados na forma do art. 55, ambos da LO, e nos termos previstos no Regimento Interno. A critério do Presidente do Tribunal, do Presidente de Câmara ou do Relator, conforme o caso, poderá ser conferido efeito suspensivo ao Agravo.
Revisão: Cabe Pedido de Revisão de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, dirigido ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pela parte, seus sucessores, ou pela Procuradoria-Geral de Contas, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados na forma prevista no inciso IV do art. 55 da LO, e fundar-se-á: I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
Juízo de Admissibilidade: É o ato pelo qual o Presidente do Tribunal, o Presidente de Câmara ou o Relator, conforme o caso, recebe o recurso interposto, mediante expediente de despacho, após avaliados os quesitos: adequação procedimental, legitimidade, tempestividade e interesse da parte no respectivo recurso.
Relator: Conselheiro que, mediante distribuição, recebe o processo para relatar sua matéria e decidi-la singularmente ou sobre ela proferir voto em órgão colegiado, incumbindo-lhe impulsionar o processo e presidir sua instrução em todas as fases.

Legitimidade: É a condição conferida às pessoas, expressamente admitidas na LO ou no RI, para questionar a validade das decisões proferidas no âmbito do TCE/GO.
Capacidade postulatória: É a capacidade de exercer atividade processual através de pessoa legalmente habilitada a procurar em juízo.
Tempestividade: Aquilo que é **tempestivo** ou oportuno para a prática de determinado ato. É um conceito do Direito Processual que qualifica atos processuais realizados pelas partes no processo, dentro do prazo previsto em lei. No TCE/GO os prazos para a interposição de cada espécie de recurso estão previstos na LO.
Efeito suspensivo: É a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, inclusive dos prazos para cumprimento do acórdão ou resolução e demais recursos previstos na LO e no RI.
Partes: São partes no processo o responsável e o interessado, que podem praticar os atos processuais diretamente, ainda que não sejam advogados, ou por intermédio de procurador regularmente constituído, conforme define o art. 47 da LO. Há, porém, diferenças entre eles quanto à posição que ocupam na relação processual, nos termos a seguir, conforme parágrafo único do art. 101 do RI.

a) **Responsável:** Toda pessoa investida de poder estatal de gestão administrativa e com o dever de prestação de contas, inclusive aquele que der causa a extravio, perda ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Será considerado responsável no processo de controle externo toda pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que responda pela prática de atos sujeitos, por força de lei, à jurisdição do TCE/GO, de acordo com as competências fixadas pelas normas constitucionais e pela LOTCE.

b) **Interessado:** Toda pessoa física ou jurídica que postule sua participação em processo em curso no Tribunal, comprovando legítimo interesse. É aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecido, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

Assim, são precisos dois requisitos para que uma pessoa seja habilitada a intervir no processo como interessado, a saber: (a) o ingresso de um pedido por meio do qual seja demonstrado, de forma clara e objetiva, o motivo que o vincula ao assunto tratado nos autos (interesse); e (b) a anuência do Relator do processo. O interessado, sendo considerado parte no processo, tem **legitimidade para recorrer** das deliberações proferidas pelo TCE/GO, manejando, para isto, qualquer dos recursos previstos nas normas processuais do Tribunal.
Sobrestamento: É a suspensão, temporária, da tramitação normal de um processo, em razão de surgimento de matéria ou fato que obste seu regular prosseguimento, sem prejuízo da continuidade de sua instrução, no que for possível. A necessidade de sobrestamento decorre de que o resultado da análise de outro processo pode incidir na decisão do processo sobrestado.
Vinculação de Processos: É o procedimento de vincular/relacionar um processo a outro(s) que a ele se refere, no momento da autuação do processo a ser vinculado. É possível realizar a vinculação de um processo a um ou mais processo(s) já existente(s), podendo esses processos terem trâmite e instrução separadamente. A vinculação de processos é muito útil quando há mais de um processo tratando de um mesmo assunto, porém tramitando em etapas diferentes. Processos vinculados deverão mostrar uma mensagem como *"Este processo está vinculado ao processo **X**".* Esta mensagem deverá aparecer em ambos os processos vinculados.
Apensamento: É o ato de unir/anexar um processo a outro, sem que forme parte integrante do mesmo, obrigando-os a tramitarem juntos durante um certo período ou de forma definitiva, em razão de disposição legal ou por solicitação de uma das partes, após autorização do Relator, dos Colegiados ou do Presidente, por motivos jurídicos verificados ao longo do trâmite processual, ante a conveniência da tramitação e decisão conjuntas.
Os objetos dos processos apensados devem ser comuns, total ou parcialmente, ou devem possuir relação de dependência, conexão ou continência. Neste caso, os processos tramitarão juntos durante um certo período ou até o findar do processo. O apensamento pode ser definitivo ou provisório, de acordo com o motivo que determina sua ocorrência. A junção temporária determina apensamento provisório; a junção permanente, apensamento definitivo.

a) **Apensamento definitivo:** união definitiva de um ou mais processos a outro processo (considerado principal), desde que seus objetos sejam comuns, total ou parcialmente, ou que possua relação de dependência ou conexão.

b) **Apensamento provisório:** união provisória de um processo a outro, com a finalidade de propiciar análises, estudos, opiniões, informações e decisões.

Autuação: Procedimento ou ação de reunir numa só "pasta", denominada processo, após cadastro dos dados em tela pré-definida no ***sistema eTCE-GO*** e recebimento de numeração específica, um conjunto de documentos sempre que o conteúdo e a importância do assunto

exigirem tramitação pelas várias Unidades do TCE/GO, visando encaminhamentos, análises, informações, despachos, manifestações, pareceres e decisão definitiva, de mérito ou não.

Termo de Protocolo: Documento que constam os registros referentes a ato(s) ou fato(s) associado(s) a processo(s) ou documento(s). Os principais termos de protocolo são os seguintes: (a) Termo de Apensamento e Desapensamento, (b) Termo de Juntada, (c) Termo de Desentranhamento, (d) Termo de Sobrestamento, (e) Termo de Vinculação, (f) Termo de Abertura e Encerramento de Volume, (g) Termo de Arquivamento e Desarquivamento, dentre outros. O termo conterá os registros referentes aos procedimentos adotados, bem como as principais informações do(s) processo(s) ou documento(s) e, conforme o caso, o fato que motivou a sua edição. Para os objetivos deste Manual trataremos especialmente apenas dos termos de apensamento, sobrestamento e vinculação.

Cadastro de documento: Inserção, em processo já existente, de dados ou informações constantes de documento(s) recebido(s) neste Tribunal, registrados em tela pré-definida no *sistema eTCE-GO* e editado como evento específico.

Sistema eTCE-GO: É uma solução que fornece completa automação e gestão do trâmite dos processos dentro e fora do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, cobrindo as funcionalidades desde a definição dos fluxos de trabalho, seu rígido cumprimento seguindo toda a legislação pertinente, abrangendo todas as áreas do tribunal e eliminando manuseio de papéis dos processos, passando a operar o trâmite eletrônico de processos e documentos. O ***sistema eTCE-GO*** fornece on-line completa visibilidade e controle de todos os processos ativos e já concluídos bem como acesso instantâneo a toda documentação agregada a cada um deles.

Evento: Ato ou fato administrativo ou processual que determina modificações no andamento do processo ou do documento no âmbito do TCE/GO. Constitui peça importante na "pasta" denominada processo, no qual estão registrados dados, informações e documentos criados ou anexados, referentes à instrução dos autos e inseridos no processo por meio do ***sistema eTCE-GO,*** numerados em ordem cronológica, para melhor gerenciamento do trâmite eletrônico dos processos e documentos.

Efeito Infringente: É o efeito que pode decorrer da decisão constante em Embargos de Declaração, provocando a alteração/modificação do mérito da decisão recorrida.

Reformatio in pejus*:** É a reforma da decisão que piora a situação do recorrente. O **princípio** da **proibição da *Reformatio in Pejus consiste em proibir a reforma da decisão recorrida de modo que piore a situação do recorrente, desde que a outra parte não recorra.

Provimento: Ato pelo qual o órgão julgador do TCE/GO acolhe o recurso, aceitando todas as razões apresentadas por quem o interpôs, reformando a decisão recorrida.

Provimento parcial: Ato pelo qual o órgão julgador do TCE/GO acolhe o recurso, aceitando em parte as razões apresentadas por quem o interpôs, mas mantém a rejeição ou ilegalidade do ato atacado, em face da permanência de alguma irregularidade.

Não provimento: Ato pelo qual o órgão julgador do TCE/GO conhece do recurso, mas não aceita as razões apresentadas por quem o interpôs, mantendo todos os termos da decisão atacada.

Trânsito em julgado: Estado da decisão irrecorrível por não mais estar sujeita a recurso, dando origem à coisa julgada administrativa. Portanto, trata-se de uma decisão que, na maioria dos casos, não pode ser mais alterada.

7. ANÁLISE DE RECURSOS

7.1 Aspectos Gerais dos Recursos no TCE/GO

É da natureza do ser humano o inconformismo diante de situações incômodas e desfavoráveis. Do mesmo modo, os julgadores estão sujeitos a erros de procedimento ou de julgamento. Nesse diapasão, há a necessidade de mecanismos que possam possibilitar a impugnação das decisões judiciais ou administrativas, em consonância com os sistemas processuais democráticos.

Uma das características dos recursos é a voluntariedade. Ou seja, a parte que se sentir prejudicada com uma decisão tem o ônus de recorrer, mas não há obrigatoriedade. Deixando de recorrer, há a preclusão, ou seja, supera-se uma fase procedimental ou forma-se a coisa julgada. No âmbito dos Tribunais de Contas, coisa julgada administrativa.

O conhecimento detalhado acerca dos recursos interpostos na Corte de Contas e, principalmente, das causas de provimento e não provimento de recursos constitui instrumento importante para a identificação de possíveis erros de procedimento na atuação perante este Tribunal, das partes, diretamente ou por meio de advogado, e da inobservância ou aplicação indevida de formalidades processuais e procedimentais cometidas na instrução processual no âmbito das unidades técnicas do TCE/GO ou, até mesmo, erros de julgamento (equívoco resultante da má apreciação dos fatos ou do direito, relacionados à questão de fundo do

processo, ou melhor, ao mérito). Tudo isso, pode possibilitar aos operadores do direito o aprimoramento da atuação perante esta Corte, seja em sede recursal ou não.

O direito de recorrer é condicionado à observância de requisitos sem os quais não se pode apreciar o conteúdo da impugnação. É essencial que o recorrente observe, portanto, aspectos como o tipo de recurso a utilizar, o prazo para apresentá-lo, em que situações não pode recorrer, entre outros aspectos relevantes para que a impugnação seja recebida e examinada pelo Tribunal.

Entretanto, é importante também que aquele que teve decisão do TCE/GO desfavorável aos seus interesses não interponha recurso sabidamente protelatório, sem nenhuma chance de sucesso, apenas para ganhar tempo e retardar o cumprimento da decisão prolatada por esta Corte de Contas. Acionar o órgão por mero inconformismo com a decisão atacada gera gastos desnecessários; são recursos públicos que custeiam a máquina pública.

O recurso considerado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do inciso II do art. 313, conforme dispõe o art. 337, todos do Regimento.

Aos recursos em trâmite no TCE/GO aplicam-se, subsidiariamente, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil Brasileiro, nos termos do art. 342 do Regimento.

7.1.1 Quem Pode Recorrer

A faculdade conferida à determinada pessoa para interpor recursos é denominada de legitimidade recursal. Varia conforme o tipo de recurso, mas, como regra, podem ser interpostos pelo responsável, pelo interessado e pela Procuradoria-Geral de Contas junto ao TCE/GO.

Responsável: É aquele que figura no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens ou valores públicos, ou pelos quais o ente federado Estado de Goiás responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. Também é considerado responsável aquele que tenha dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Interessado: É aquele que, embora não se enquadre no conceito de responsável, é titular de direito que pode vir a ser afetado pela decisão do processo. Para tanto, deverá ter reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir na causa. Na fase recursal, o interessado habilitado em etapa anterior deve novamente demonstrar a sua razão legítima para intervir na causa a partir da decisão prolatada.

Sucessores dos responsáveis: Também podem interpor recursos. Embora apenas os dispositivos legais relacionados ao recurso de revisão prevejam expressamente essa possibilidade, ela decorre quanto às demais espécies recursais, do disposto no art. 687 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável subsidiariamente aos processos de controle externo.

Representação por advogado: Para interpor recursos no TCE/GO não é necessário que o responsável ou o interessado esteja representado por advogado. Se desejar, pode constituir representante, que não precisa ser advogado. Em qualquer caso, a juntada aos autos do instrumento de mandato é essencial para a atuação do procurador. A ausência do instrumento de mandato constitui vício na representação da parte e os atos praticados pelo procurador não habilitado poderão ser considerados inexistentes.

7.1.2 Contra Que Decisão Se Pode Recorrer

A possibilidade de interpor recurso não se estende a todos os atos processuais realizados pelo Relator ou pelo Tribunal. Ao contrário, fica condicionada a certos requisitos, notadamente o *cabimento* (previsão em lei de que cabe recurso contra o ato) e o *interesse em recorrer* (que revela a necessidade, em concreto, da interposição do recurso). A falta de qualquer desses requisitos acarreta o "não conhecimento" do recurso interposto.

Cabimento: A possibilidade de recorrer resulta da combinação de dois aspectos: a *recorribilidade*, que é a previsão, nas normas processuais, de que cabe recurso contra o ato que se queira impugnar; e a *adequação*, no sentido de que o recurso a ser utilizado deve ser o previsto para aquele tipo específico de ato ou vício processual.

A adequação será tratada no próximo tópico. Quanto à recorribilidade, é possível afirmar que, como regra, cabem recursos contra despachos decisórios do Presidente do Tribunal, de Presidente de Câmara ou do Relator, e contra acórdãos dos órgãos colegiados do TCE/GO que veiculam decisões de mérito ou adotem medidas cautelares. E não cabem recursos contra os despachos de mero expediente ou contra acórdãos que não decidem o mérito, postergando o julgamento do mérito para uma fase subsequente. Dada a relevante implicação prática desses conceitos, é oportuno distingui-los:

- **Decisões de mérito**: (a) *nos processos de prestação e de tomada de contas*, decisão de mérito é a que julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares. (b)

nos processos de atos sujeitos a registro (admissões, aposentadorias, reformas e pensões), a decisão de mérito é a que julga o ato legal ou ilegal, determinando o seu registro ou não. (c) n*os processos de fiscalização* (auditorias, inspeções, levantamentos, acompanhamentos), tal decisão é a que aprecia, conclusivamente, os respectivos relatórios, podendo também incluir determinações de cunho meritório.

- **Despachos decisórios**: a expressão é utilizada nas normas processuais do TCE/GO para referir-se às decisões adotadas monocraticamente por Conselheiro ou Auditor em Substituição e que contenham medidas para além do mero impulso processual. Veiculam, por exemplo, providências como o não conhecimento de recurso ou a adoção de medida cautelar. No caso de medida cautelar é cabível somente o Agravo.
- **Decisões de mero expediente**: são as adotadas pelo Relator (por despacho) ou pelo Tribunal (por acórdão) dispondo sobre o andamento do processo, impulsionando-o em sua trajetória normal rumo à decisão definitiva, sem causar prejuízos a direito ou interesse das partes. Também é possível enquadrar nesse conceito os despachos que determinam a realização de citação, diligência ou fiscalização ou, ainda, que determinam outras diligências necessárias ao saneamento dos autos.

Na hipótese de decisões que rejeitam alegações de defesa e fixam novo prazo para pagamento do débito, assim como as que determinam citações, se a parte intentar o recurso ele não será conhecido e a documentação encaminhada poderá ser aproveitada como elementos adicionais de defesa, sempre que o estágio do processo ainda viabilizar tal exame.

Quanto a decisões proferidas em resposta a consulta, prevalece o entendimento de que não são recorríveis. Esse entendimento decorre do fato que a resposta referente a consultas formuladas ao TCE/GO tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese quanto a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência e que seja objeto da consulta; ou seja, decisão que não causa prejuízo a direito ou interesse de responsáveis e interessados, a justificar a interposição de medida recursal.

Interesse recursal: Não basta, porém, a previsão genérica de recurso contra determinada espécie de decisão. Para que seja recorrível, é necessário que a deliberação contestada tenha causado dano efetivo ao recorrente, ou seja, que tenha havido *sucumbência*.

A noção de sucumbência traduz a ideia de utilidade e necessidade do recurso. Há interesse recursal quando, do ponto de vista prático, a modificação da decisão pode proporcionar ao recorrente uma vantagem (*utilidade*) que restará inviabilizada se a decisão permanecer como se encontra (*necessidade*).

Em suma, para ser viável, deve-se demonstrar que, pelo menos em tese, a decisão impugnada tenha acarretado ao recorrente uma situação de desvantagem, que se espera seja revertida com o recurso, a exemplo da exclusão de uma condenação em débito, da eliminação ou redução de penalidade aplicada, da supressão de determinada conduta imposta pela decisão, da permissão para prática de algum ato que foi vedado. O recurso não pode ser utilizado como veículo de mero inconformismo com eventuais fundamentos da decisão.

O Tribunal tem entendimento firmado quanto a não haver sucumbência e, portanto, não ser viável recurso contra decisão que veicula recomendações e alertas ou que dá mera ciência de irregularidades, porquanto não causam danos à esfera jurídica dos interessados e responsáveis. Também não é cabível recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal em que não tenham sido rediscutidas questões de mérito, nem imposto nova sanção ao responsável.

Há casos, ainda, que a decisão afeta expectativas, mas não interesses juridicamente protegidos de terceiros, razão por que também não cabe recurso. É a hipótese, por exemplo, da proibição de prorrogação contratual, já que o contratado não possui direito à renovação do contrato, matéria que está sujeita à discricionariedade da Administração.

A exceção ao requisito da sucumbência encontra-se apenas no caso particular dos Embargos de Declaração sem efeitos modificativos, exatamente porque não é um recurso que visa à reforma ou a anulação do julgado, mas a seu aperfeiçoamento, para torná-lo claro (sem obscuridades), completo (sem omissões) e coerente (sem contradições).

7.1.3 Qual Recurso Utilizar

Para o recebimento e processamento do recurso também é necessário que se observe a **adequação do recurso**, ou seja, a correlação existente entre o ato recorrível e o tipo de recurso previsto para impugná-lo.

As normas que regulamentam o processo do TCE/GO preveem cinco diferentes espécies de recursos, cada uma com sua hipótese específica de aplicação, apontada na tabela abaixo.

Como se observa pelos dados tabelados, a espécie recursal adequada é determinada tanto pelo tipo de atividade de controle (processos de contas ou de fiscalização) quanto pela natureza da decisão impugnada (despacho decisório ou acórdão) ou, ainda, pelo tipo de vício existente (erro de procedimento e erro de julgamento *versus* omissão, obscuridade ou contradição).

Espécie de recurso	Hipótese de cabimento
Agravo	Despacho decisório e decisão que adota medida cautelar, independentemente do tipo de processo.
Embargos de Declaração	Decisão que contenha obscuridade, omissão ou contradição, independentemente do tipo de processo.
Recurso de Reconsideração	Decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial.
Pedido de Reexame	Decisão de mérito em processo de ato sujeito a registro e de fiscalização de atos e contratos.
Revisão	Decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial.

Singularidade do recurso: Ressalvada a hipótese especial dos Embargos de Declaração, não é viável a interposição de recursos de espécies diferentes em um mesmo processo, nem a interposição sucessiva de recursos da mesma espécie. Essa hipótese é particularmente importante na hipótese de não conhecimento do recurso. É que basta a interposição do recurso, ainda que ele não venha a ser conhecido, para que se vede a possibilidade de ser apresentado novo recurso da mesma espécie no processo, fenômeno conhecido como preclusão consumativa.

Fungibilidade recursal: O rigor no exame do requisito de adequação do recurso é amenizado em certas circunstâncias, pelo princípio da fungibilidade recursal. Por ele, permite-se que o recurso interposto erroneamente seja conhecido e processado, desde que (1) atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso que seria o correto para a espécie e (2) não seja grosseiro o erro cometido na escolha do recurso inadequado.

Exatamente porque o princípio da fungibilidade não permite relevar o chamado “erro grosseiro”, justifica-se o entendimento de não ser possível aplicar a fungibilidade nos casos de recurso de Revisão, Embargos de Declaração e Agravo, salvo exceções examinadas no caso concreto. Estas espécies recursais exigem requisitos específicos e apresentam hipóteses de cabimento próprias, como será analisado adiante. Assim, não é possível receber Embargos de Declaração como Pedido de Reexame, por exemplo, pois os embargos são, em regra, espécie de recurso adequado para corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada. A confusão entre essas hipóteses, portanto, não é tida como justificável.

Admite-se, porém, que o “Recurso de Reconsideração” interposto em processo de fiscalização de atos e contratos seja conhecido e processado como “Pedido de Reexame”, espécie recursal adequada, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Do mesmo modo, é possível receber peça nominada de “Pedido de Reexame” como “Recurso de Reconsideração”, quando se tratar de processo de contas.

7.1.4 Em Que Prazo Recorrer

A observância desse requisito é fundamental, uma vez que esgotado esse prazo opera-se o fenômeno da preclusão, ou seja, a perda da faculdade de recorrer. Excetuando-se situação particular do Recurso de Reconsideração e do Pedido de Reexame, no que tange à existência de fato novo, o Tribunal não conhecerá de recurso autuado fora do prazo.

O prazo recursal é contado a partir da data do recebimento, pelo responsável ou interessado, da notificação no correspondente endereço. Não há um prazo único para todos os tipos de recursos, como se verifica na tabela abaixo.

Espécie de recurso	Prazo
Agravo	10 dias úteis
Embargos de Declaração	5 dias úteis
Recurso de Reconsideração	15 dias úteis
Pedido de Reexame	15 dias úteis
Revisão	5 anos

Contagem do prazo: O prazo recursal é contado a partir da data do recebimento da intimação/notificação no correspondente endereço ou, se for o caso, da data de publicação do acórdão no Diário Eletrônico de Contas. Na contagem, exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento. A contagem é realizada de forma contínua, mas só se inicia a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica do TCE/GO (Lei nº 16.168/2007). De igual modo, se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será estendido até o primeiro dia útil seguinte.

Prazos e Recesso: O prazo para recorrer se suspende ou interrompe, conforme o caso, em razão do recesso do Tribunal, previsto no § 1º art. 12 do RI. O recesso de que trata o § 1º ocasionará a suspensão ou interrupção dos prazos processuais, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

Prazos para recorrentes distintos: O prazo para interposição do recurso é o mesmo para todos os recorrentes. Todavia, como a contagem se dá, como regra, a partir da ciência da decisão e considerando que a intimação/notificação pode se dar em dias diferentes para responsáveis ou interessados distintos, as datas finais para recebimento dos recursos podem não ser as mesmas para todos eles.

Devolução do prazo: Na hipótese de correção ou acréscimos em decisão publicada ou no teor da intimação/notificação recebida pelo responsável, a contagem do prazo para recurso só é reiniciada se as retificações contiverem informações substanciais capazes de afetar direito subjetivo do destinatário. Caso corrijam meras inexatidões materiais ou apenas comuniquem o resultado de recurso interposto por outro interessado, o prazo não é restituído. Também se devolve o prazo recursal se durante sua fluência ocorrer o falecimento da parte ou de seu procurador. A devolução do prazo se opera em favor da parte (falecimento de seu representante) ou de seus sucessores (falecimento da parte).

Suspensão do prazo: Ao serem opostos embargos de declaração tempestivos, a contagem do prazo para que os demais recursos sejam interpostos é suspensa. Após a ciência do julgamento dos embargos declaratórios, os prazos voltam a ser contados pelo que restava. Se, todavia, forem conferidos efeitos infringentes aos embargos (ou seja, se a decisão for modificada), os prazos recursais são devolvidos na sua integralidade a todos os interessados.

7.1.5 Processamento e Julgamento

Colegiado responsável pela apreciação do recurso: O recurso, como regra, é apreciado pelo próprio colegiado que proferiu a decisão recorrida ou, no caso de despacho decisório, pelo colegiado competente para o exame do processo. Em se tratando de Revisão, contudo, a competência é privativa do Plenário, ainda que a decisão impugnada tenha sido proferida por uma das Câmaras. Também é do Plenário a competência para apreciar Agravo contra despacho decisório ou contra medida cautelar.

Relator do recurso: Em se tratando de Agravo e de Embargos de Declaração, a relatoria, como regra, compete ao próprio Conselheiro Relator que proferiu o despacho decisório impugnado ou o voto condutor do acórdão recorrido, se for o caso. Em se tratando de recurso de reconsideração, recurso de revisão ou pedido de reexame, será sorteado outro Conselheiro como Relator, entre os integrantes do colegiado competente para o exame do recurso. É usual empregar-se a terminologia "relator *a quo*" para designar o Conselheiro que proferiu a decisão recorrida, e "relator *ad quem*" para referir-se ao Conselheiro responsável pela instrução do recurso.

Exame de admissibilidade: Interposto o recurso, deve-se verificar, preliminarmente, se estão atendidas as condições necessárias para seu conhecimento (requisitos de admissibilidade). Há requisitos comuns a todos os recursos (cabimento, tempestividade, singularidade, legitimidade para recorrer e interesse recursal), assim como há requisitos específicos para alguns recursos.

Se o recurso atende a todas essas condições que viabilizam o exame de seu mérito, o Presidente do Tribunal, Presidente de Câmara ou o Relator, conforme o caso, profere decisão de recebimento, e a impugnação passa à próxima fase, de exame de mérito. Caso contrário, o processamento do recurso se encerra em uma decisão de não conhecimento, não se examinando o mérito do recurso. A decisão de não conhecimento pode ser proferida pelo

Presidente do Tribunal, Presidente de Câmara ou o Relator, conforme o caso, por despacho fundamentado, ou, a seu critério, ser submetida ao respectivo colegiado.
Ao conhecer do recurso o Presidente do Tribunal, o Presidente de Câmara ou o Relator, conforme o caso, fixa os pontos da decisão que sofrerão os efeitos do recurso, de modo que a eficácia das demais questões não é comprometida mesmo que o recurso seja recebido em seu efeito suspensivo.
Exame de mérito: Se o Relator entender admissível o recurso, determinará as providências para sua instrução, saneamento e apreciação, bem como para comunicação aos órgãos ou entidades pertinentes, se houver efeito suspensivo.
O julgamento de mérito compete ao colegiado responsável pela apreciação do recurso, que deliberará a partir de proposta formulada pelo Relator. Excepcionalmente, no caso de Agravo contra despacho decisório, o próprio Relator poderá exercer juízo de retratação, apreciará de forma singular o recurso, reformando seu despacho sem a necessidade de submeter o feito ao colegiado.
Caso o Tribunal acolha o pedido de anulação, reforma ou integração da decisão recorrida, dará *provimento* ao recurso. Se entender que não há o erro alegado na impugnação, *negará provimento* ao recurso. Em se tratando de Embargos de Declaração, é mais comum falar-se em *acolhimento* e *rejeição* dos embargos.
Participação do Ministério Público de Contas: A audiência do Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO é opcional (pode ser solicitada a critério do Relator do recurso) nos Embargos de Declaração, nos Agravos e nos Pedidos de Reexame em processo de fiscalização de ato ou contrato. Nos demais recursos, a participação do Ministério Público de Contas é obrigatória, ainda que o recorrente tenha sido ele próprio e ainda que a hipótese seja de não conhecimento do recurso.
Participação de unidade técnica: Varia conforme o tipo de recurso interposto. Os Agravos e os Embargos de Declaração são sempre encaminhados ao Conselheiro Relator responsável pela redação da decisão recorrida (o que emitiu o despacho ou, no caso de acórdão, o que proferiu o voto acolhido pelo Tribunal, seja o Relator ou o Revisor), não sendo necessária a participação de unidades técnicas do Tribunal no exame dessas duas espécies recursais. As unidades técnicas atuarão, nestes casos, apenas se requerido pelo Relator do recurso.
Nos demais casos (Pedido de Reexame, Recurso de Reconsideração e Revisão), o recurso é autuado e encaminhado ao Serviço de Publicações e Comunicações para certificar a tempestividade. Em seguida, os autos do recurso são encaminhados à Presidência do Tribunal para exame de admissibilidade. Após o juízo de admissibilidade (recebimento ou não do recurso), o Relator do recurso será designado por sorteio eletrônico automático e o processo lhe será encaminhado.
Se conhecido, o recurso será encaminhado à unidade técnica competente para análise e instrução de mérito que, em regra, é o próprio Serviço de Recursos. Todavia, há tratamento diferenciado para o recurso de Revisão, interposto pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO e que acarretam a reabertura de processos de contas ordinárias. Nessa hipótese, o exame de mérito é atribuído não ao Serviço de Recursos, mas à própria unidade técnica competente para o exame das contas.
Sustentação oral: No julgamento ou apreciação de processo, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e **antes do voto do Relator,** pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, desde que a tenham requerida ao Presidente do respectivo Colegiado até 4 (quatro) horas antes do início da sessão, nos termos do art. 351 do Regimento. Igualmente, na apreciação de recurso de Revisão, Recurso de Reconsideração e Pedido de Reexame, o recorrente pode produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído. Já na apreciação de Embargos de Declaração e de Agravo não se admite sustentação oral.
Contrarrazões recursais: Durante toda a tramitação, o processo deve respeitar o princípio do contraditório. Especificamente na fase recursal, se as partes envolvidas na decisão tiverem interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a notificação da outra para contraditar a impugnação apresentada pela outra parte para, caso queira, apresentar contrarrazões, no mesmo prazo dado para a interposição do recurso, conforme dispõe o parágrafo único do art. 334 do Regimento.
Do mesmo modo, poderá apresentar contrarrazões nos recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas quando tais recursos tenderem a agravar a situação do responsável. As contrarrazões devem ser apresentadas no mesmo prazo dado ao recurso interposto.

7.1.6 Efeitos dos Recursos

Os recursos podem ter dois efeitos básicos: o devolutivo e o suspensivo.

Efeito devolutivo: Em função do recurso, a matéria é devolvida a julgamento, reabrindo-se a possibilidade de a causa ser apreciada novamente, nos limites autorizados por cada tipo de recurso, o que poderá resultar na anulação ou modificação da decisão antes adotada. Esse é um efeito comum aos recursos, existente para excepcionar a regra de que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas": por força do efeito devolutivo do recurso, opera-se nova deliberação ou julgamento em relação à matéria tratada.

Efeito suspensivo: Em termos práticos, mais importante é o efeito suspensivo do recurso, pois, quando presente, impede a eficácia prática da decisão impugnada, a partir da atribuição do efeito, ou seja, obsta seu cumprimento. Note-se, porém, que se o recurso versar sobre item específico do acórdão ou despacho decisório, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, mantendo, portanto, a exigibilidade de seus comandos. Essa a razão por que, ao conhecer do recurso, cabe ao Relator fixar os pontos sobre os quais recai a impugnação.

- *Dispõem de efeito suspensivo*: os Embargos de Declaração, os Pedidos de Reexame e os Recursos de Reconsideração quando interpostos tempestivamente (há previsão legal para interposição desses dois últimos recursos fora do prazo ordinário de quinze dias úteis, observados os requisitos adicionais que serão detalhados no Capítulo 3, hipótese em que não terão efeito suspensivo).
- *Não dispõem de efeito suspensivo:* a Revisão e, quando interpostos fora do prazo ordinário de 15 (quinze) dias úteis, o Pedido de Reexame e o Recurso de Reconsideração.
- *Pode ou não dispor de efeito suspensivo*: o Agravo, em que a concessão ou não desse efeito ficará a critério do Relator, ponderando-se as circunstâncias do caso.

Possibilidade de não se conferir efeito suspensivo: Nas hipóteses em que a lei prevê tal efeito, o Tribunal, excepcionalmente, pode não o conferir, diante das particularidades do caso concreto. O fundamento básico para tanto reside no poder geral de cautela, que possibilita ao Tribunal adotar medidas de urgência para resguardar a utilidade do processo. Trata-se, porém, de medida que só se justifica em caso de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão final.

8. PROCEDIMENTOS

Os Procedimentos aqui descritos são aqueles relacionados na análise dos processos de recursos e podem envolver as seguintes Unidades Técnicas do Tribunal: Serviço de Protocolo e Remessas Postais, Serviço de Publicações e Comunicações, Serviço de Assistência ao Plenário, Secretaria–Geral, Presidência, Serviço de Recursos, Secretaria de Controle Externo, Unidades Técnicas Especializadas, Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, Gabinetes dos Conselheiros sorteados para a relatoria.

Os desdobramentos posteriores à deliberação de mérito proferida pelo Tribunal serão tratados mediante a autuação de **processos vinculados**, dentre outros, para os efeitos deste Manual, os de recursos. A vinculação será registrada nos processos envolvidos, mediante Termo de Vinculação de Processos.

Assim, na análise dos recursos serão adotadas as atividades abaixo mencionadas:

8.1 Atividade: Autuar o Processo

Responsável: Serviço de Protocolo e Remessas Postais

Atos: Os recursos devem ser encaminhados ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais, mediante petição devidamente assinada pela parte legitimamente interessada ou por seu procurador legalmente habilitado e endereçada ao Presidente do Tribunal, ao Presidente de Câmara ou ao Relator, conforme o caso, a quem cabe o juízo de admissibilidade, devendo, dela, constar os fundamentos de fato e de direito.

O recurso, ao ser autuado deverá ser vinculado ao processo em que foi proferida a decisão recorrida. O **Termo de Vinculação de Processos** deverá ser editado como **evento** específico contendo os registros referentes ao procedimento adotado, bem como os principais dados e informações dos processos e, conforme o caso, o motivo da vinculação. O termo editado será inserido no ***sistema eTCE-GO*** e deve constar em ambos os processos, principal e vinculado. Em seguida, os autos do recurso serão encaminhados ao Serviço de Publicações e Comunicações para certificação da tempestividade.

Embargos de Declaração: Em se tratando de Embargos de Declaração, o Serviço de Protocolo e Remessas Postais deverá verificar a existência de outros recursos apensados ou vinculados ao processo que contém a decisão embargada e informar, em ato próprio, ao Presidente do

Tribunal, ao Presidente de Câmara ou ao Relator acerca da necessidade de suspender a tramitação destes até apreciação dos Embargos.

8.2 Atividade: Verificar e Certificar a Tempestividade

Responsável: Serviço de Publicações e Comunicações

Atos: Após a autuação do recurso os autos serão encaminhados ao Serviço de Publicações e Comunicações para verificação e certificação da tempestividade.

Confrontada a data de autuação do recurso com a do retorno da intimação/notificação dos responsáveis ou interessados, em expediente próprio, o Serviço de Publicações e Comunicações informará a tipicidade recursal cabível – recurso interposto; certificando, além da tempestividade, a data de início da contagem do prazo, conforme a data de recebimento constante na intimação/notificação.

8.3 Atividade: Exercer o Juízo de Admissibilidade do Recurso

Responsável: Presidente do Tribunal, Presidente de Câmara ou Relator

Atos: O Presidente do Tribunal, o Presidente de Câmara ou o Relator, conforme o caso, procederá ao juízo de admissibilidade do recurso, por meio de despacho, observando as seguintes hipóteses:

8.3.1 - Caso o Recurso de Reconsideração ou Pedido de Reexame tenham sua tempestividade certificada, o recorrente detenha capacidade postulatória e a petição esteja em conformidade com o regramento aplicável, é designado o Conselheiro Relator, por sorteio, e os autos serão encaminhados ao Serviço de Recursos.

8.3.2 - Em se tratando de Embargos de Declaração, o Serviço de Publicações e Comunicações, após verificar e certificar sua tempestividade encaminhará os autos ao Relator da decisão recorrida, para apreciação quanto à **obscuridade**, **omissão** ou **contradição** do ato impugnado, podendo ser atribuído efeito infringente (modificativo) aos embargos. O Relator submeterá sua decisão à deliberação do Colegiado competente.

8.3.3 - Em se tratando de Agravo, o Serviço de Publicações e Comunicações, após verificar e certificar sua tempestividade encaminhará os autos ao Relator da decisão recorrida. A relatoria compete à autoridade que proferiu o despacho decisório impugnado ou ao Relator do acórdão, se for o caso. Se o Agravo for interposto contra acórdão proferido em processo relatado por Auditor em Substituição convocado, este permanecerá vinculado ao respectivo processo.

8.3.4 - Sendo o recurso de Revisão e que tenha sua tempestividade verificada e certificada, o recorrente detenha capacidade postulatória e a petição esteja em conformidade com o regramento aplicável, é designado o Conselheiro Relator, por sorteio, e os autos serão encaminhados ao Serviço de Recursos.

8.3.5 - Nas hipóteses em que o recurso for intempestivo ou não atenda aos requisitos necessários à sua admissibilidade, definidos na LO e no RI, o Presidente do Tribunal, o Presidente de Câmara ou o Relator, conforme o caso, deixará de recebê-lo.

8.3.5.1 - Os autos serão, então, encaminhados ao Serviço de Publicações e Comunicações, que intimará/notificará o responsável ou o interessado e sobrestará o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para aguardar a interposição de outro recurso. Não sendo apresentado outro recurso, os autos serão devolvidos à origem.

8.3.5.2 - Apresentado outro recurso e sendo aceito pelo Plenário, será retratada a decisão e o recurso interposto será recebido.

8.3.6. Nos recursos interpostos pela Procuradoria-Geral de Contas é necessária a instauração do contraditório, mediante concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável, nos termos do art. 124 da LO.

8.4 Atividade: Analisar Recurso e Emitir Instrução Técnica Conclusiva

Responsável: Serviço de Recursos

Atos: Nos termos da LO e do RI, os recursos que forem admitidos serão encaminhados ao Serviço de Recursos, para análise e avaliação do mérito de fato e de direito, exceto os Embargos de Declaração.

No Serviço de Recursos serão analisados e avaliados os seguintes quesitos:

8.4.1 - Primeiramente, embora já tenha sido exercido o juízo de admissibilidade pela relatoria competente, o Serviço de Recursos verificará os pressupostos de admissibilidade da peça recursal, ou seja, a legitimidade da parte, a capacidade postulatória perante o TCE/GO e, quanto ao mérito, a existência de erro de cálculo ou de análise nas contas, a superveniência de fato ou documento novo que venha alterar o posicionamento anteriormente exarado, dentre outros.

8.4.2 - Após, será avaliada a necessidade de sobrestamento do feito, em face da tramitação de algum processo que incida na análise do recurso.

8.4.2.1 - Havendo a necessidade de sobrestamento do recurso, ele será encaminhado ao Relator com a sugestão de envio ao Serviço de Publicações e Comunicações, onde aguardará a apreciação do processo incidente. Transitada em julgado a decisão do processo incidente, os autos retomarão a tramitação normal e serão novamente encaminhados ao Serviço de Recursos para dar sequência ao feito.
8.4.3 - Com relação ao mérito recursal, tanto de fato quanto de direito, o Serviço de Recursos confrontará e avaliará, especificamente, as falhas ensejadoras da rejeição ou da ilegalidade com as razões apresentadas pelo recorrente. Apoiada na legislação, doutrina e jurisprudência aplicada a cada tipo de processo avaliado e seguindo as orientações e procedimentos descritos nos demais roteiros específicos de análise do TCE/GO, o Serviço de Recursos emitirá Instrução Técnica Conclusiva, manifestando pelo provimento (parcial ou integral) ou não do recurso.
8.4.3.1 – Existindo elementos na peça recursal que ensejam análise técnica de área especializada, poderá ser solicitada a manifestação da respectiva unidade técnica vinculada à Secretaria de Controle Externo, que atuou nos autos objeto da decisão recorrida, a qual deverá apresentar o resultado de sua análise por meio de Instrução Técnica Conclusiva, endereçada ao Serviço de Recursos. Alternativamente, poderá ser solicitada a participação direta de servidor ou equipe das unidades técnicas vinculadas à Secretaria de Controle Externo, com designação específica, por meio de Ordem de Serviço, para atuar na análise e manifestação em conjunto com o Serviço de Recursos.
8.4.3.2 - Serão avaliadas, na análise recursal, estritamente as falhas discriminadas no ato decisório recorrido, não podendo ser apontadas novas irregularidades, sob pena de incorrer *reformatio in pejus*.
8.4.3.3 - Se conhecido, o recurso poderá ser provido, parcialmente ou integralmente, ou não provido.
8.4.3.3.1- Se o entendimento for pelo provimento, o Serviço de Recursos manifestará pela reforma da decisão recorrida e, consequentemente, pela alteração da decisão. Existindo a indicação de alguma penalidade no ato impugnado, seja débito ou multa, o Serviço de Recurso consignará em sua manifestação, de forma clara e objetiva, seu entendimento. No caso de multa, ela poderá ser mantida, alterada ou desconstituída, dependendo da avaliação em cada caso. No caso de débito, em face da regularidade das contas ou provimento do recurso, deverá ser desconstituído.
8.4.3.3.2- Sendo o recurso provido parcialmente, o Serviço de Recursos manifestará pela reforma parcial do ato atacado e, em decorrência, pela desconstituição ou saneamento das respectivas falhas, mantendo-se, no entanto, a decisão anteriormente proferida, em face da permanência de alguma irregularidade. Existindo a indicação de alguma penalidade no ato impugnado, seja débito ou multa, o Serviço de Recurso consignará em sua manifestação, de forma clara e objetiva, seu entendimento. No caso de multa, ela poderá ser mantida, alterada ou desconstituída, dependendo da avaliação em cada caso.
8.4.3.3.3 - Caso o recurso não seja provido, a Instrução Técnica Conclusiva será editada no sentido de que sejam mantidos todos os termos do ato recorrido, inclusive as penalidades e imputações, se existentes.
8.4.4 - Em se tratando de Embargos de Declaração, após a verificação e certificação da tempestividade pelo Serviço de Publicações e Comunicações, os autos serão encaminhados ao Relator da decisão recorrida, para apreciação quanto à **obscuridade**, **omissão** ou **contradição** do ato impugnado, podendo ser atribuído efeito infringente (modificativo) aos embargos. O Relator submeterá sua decisão à deliberação do Colegiado competente.
8.4.4.1 - Na hipótese de Embargos de Declaração atacar a decisão exarada em outro recurso, a análise técnica do mérito poderá ser do Serviço de Recursos, já que foi responsável pela apreciação do ato recorrido, caso o Relator entenda sobre a necessidade de sua manifestação.
8.4.5 - A possibilidade de interposição de recursos no âmbito do TCE/GO, por si só, assegura o atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, os processos de recurso devem ser devidamente instruídos com as razões do recorrente e a documentação necessária ao feito, uma vez que o Serviço de Recursos, somente em casos excepcionais, apresentará sugestão de abertura de vista ao recorrente.

8.5 Atividade: Manifestação do Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO

Responsável: Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO

Atos: Seguindo o trâmite processual, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, quando for o caso, que, mediante parecer, manifestará acerca da legalidade do ato recorrido.

8.6 Atividade: Elaborar Relatório e Voto
Responsável: Gabinete do Conselheiro Relator
Atos: Em sequência, os autos serão encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Relator ou sorteado para o feito, para elaboração do Relatório e Voto.
8.7 Atividade: Julgar Recurso (Sessão de Julgamento – Plenário ou Câmara)
Responsável: Serviço de Assistência ao Plenário
Atos: Os autos serão encaminhados ao Serviço de Assistência ao Plenário que, inicialmente, procederá à conferência do teor da minuta da decisão proposta pelo Relator. Após o processo será incluído em pauta ou retornará ao Gabinete do Relator para que proceda as correções necessárias, caso existentes. Concluída a votação, o resultado, em relação ao Voto do Relator, poderá ser: (a) por unanimidade, (b) por maioria ou (c) vencido. Em seguida, serão colhidas as assinaturas dos Conselheiros presentes e do representante do Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO. Na sequência, a Secretaria-Geral, adotará as providências complementares a ser cargo, para a formalização do ato decisório.
8.8 Atividade: Intimar/Notificar da Decisão de Mérito
Responsável: Serviço de Publicações e Comunicações
Atos: Os autos serão encaminhados ao Serviço de Publicações e Comunicações, onde é procedida a comunicação da decisão de mérito ao(s) responsável(is) e ao(s) interessado(s) e outras comunicações, caso seja determinado no ato que deliberou sobre o recurso.
8.9 Atividade: Certificar Trânsito em Julgado
Responsável: Serviço de Publicações e Comunicações
Atos: Os autos permanecerão no Serviço de Publicações e Comunicações, aguardando a interposição de Embargos de Declaração ou de outro recurso possível, até que a decisão tenha transitado em julgado.
8.9.1 - Se no prazo de 05 (cinco) dias forem interpostos Embargos de Declaração os autos serão encaminhados pelo Serviço de Publicações e Comunicações ao Relator, retomando o rito da atividade 7.3.
8.9.2 - Se no prazo de 10 (dez) dias forem interpostos o Recurso de Agravo os autos serão encaminhados pelo Serviço de Publicações e Comunicações à Presidência do Tribunal, ao Presidente de Câmara ou ao Relator, conforme o caso, retomando o rito da atividade 7.3.
8.9.3 - Se no prazo de 15 (quinze) dias for interposto Recurso de Reconsideração ou Pedido de Reexame, os autos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, ao Presidente de Câmara ou ao Relator, conforme o caso, retomando o rito da atividade 7.3.
8.9.4 - Se a decisão transitar em julgado e não houver interposição de qualquer espécie de recurso, serão adotadas as seguintes providências pelo Serviço de Publicações e Comunicações:
8.9.4.1 - nos casos de prestação e tomada de contas, inclusive especial, processos de fiscalização de contratações públicas e atos de pessoal, os autos retornarão à origem.
8.9.1.1.1 - nos demais casos, os processos serão arquivados nesta Corte de Contas.

9. RECURSOS EM ESPÉCIE

9.1 Agravo
Cabimento: É o recurso próprio para impugnar despacho decisório do Presidente do Tribunal, de Presidente de Câmara ou de Relator, desfavorável à parte, ou acórdão que tenha adotado medida cautelar.
Prazo: 10 (dez) dias úteis.
Efeito suspensivo: Poderá ser conferido, a critério do Relator do Agravo, em função das especificidades do caso.
Procedimento: A relatoria do Agravo compete à autoridade que proferiu o despacho decisório impugnado ou ao Relator do acórdão, se for o caso. Se o Agravo for interposto contra acórdão proferido em processo relatado por Auditor em Substituição convocado, este permanecerá vinculado ao respectivo processo. Se o despacho agravado for do Presidente do Tribunal ou de Presidente de Câmara, o julgamento será presidido por seu substituto e o Presidente agravado votará no julgamento. O Agravo permite o juízo de retratação, ou seja, o prolator da decisão agravada pode reformar seu despacho caso entenda procedentes as razões do recurso. No julgamento, não se admite sustentação oral. A audiência do Ministério Público de Contas não é obrigatória.
Se o juízo de admissibilidade do Presidente do Tribunal de Contas do Estado ou do Relator for pelo não conhecimento do recurso, o processo será encaminhado automaticamente para

conhecimento, em preliminar, do Plenário. Se o Plenário entender que o Agravo deve ser conhecido, será sorteado imediatamente Conselheiro para relatar o recurso.

9.2 Embargos de Declaração

Cabimento: É o recurso apto a impugnar obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão recorrida. Tem, portanto, requisito específico de admissibilidade, consistente na arguição de um desses citados vícios. Se o recorrente pretender discutir matérias de outra natureza, os Embargos de Declaração não deverão ser admitidos.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Efeito suspensivo: Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos demais recursos, exceto quanto aos itens não alcançados pela impugnação. Os prazos voltam a correr, pelo restante, a partir da ciência da decisão que apreciou os Embargos ou da sua publicação no Diário Eletrônico de Contas. Esse efeito não ocorre, porém, se forem considerados meramente protelatórios.

Efeito infringente: Os Embargos de Declaração não objetivam discutir erros de procedimento, de julgamento do processo, razão por que não são aptos a anular ou reformar a decisão recorrida. Excepcionalmente, porém, é possível que a correção do vício alegado (a omissão sobre ponto relevante da defesa, por exemplo) leve naturalmente a um daqueles resultados, anular ou reformar. Nessa hipótese, são conferidos efeitos infringentes (modificativos) aos Embargos de Declaração. Se isso ocorrer, os prazos para os demais recursos serão devolvidos a todos os interessados. É importante notar, contudo, que os Embargos de Declaração só podem ter efeitos infringentes como consequência inevitável da eliminação da obscuridade, contradição ou omissão do ato recorrido.

Procedimento: A relatoria dos Embargos de Declaração compete ao próprio Relator da decisão impugnada. No caso de acórdão relatado por Auditor em Substituição convocado, este permanece vinculado ao processo. Se o Relator do acórdão embargado já tiver deixado de integrar o respectivo colegiado que proferiu o julgamento ou apreciação, ainda assim relatará o processo e proferirá seu voto no colegiado de origem. No julgamento, não se admite sustentação oral. A audiência do Ministério Público de Contas não é obrigatória.

9.3 Pedido de Reexame

Cabimento: Cabe Pedido de Reexame contra decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro (admissão de pessoal e concessão de aposentadorias, reformas e pensões) e a fiscalização de atos e contratos (ou seja, nos processos que não sejam de prestação ou tomada de contas, inclusive especial), para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida.

Prazos e efeitos: O Pedido de Reexame deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma prevista no art. 55 da LO e, se interposto no prazo ordinário de 15 (quinze) dias úteis, não exige requisitos de admissibilidade específicos e terá efeito suspensivo quanto aos itens impugnados da decisão recorrida. Vencido esse prazo, só se conhecerá de Pedido de Reexame em razão de superveniência de fatos novos como requisito adicional de admissibilidade e dentro do período de 1 (um) ano, contado do término do prazo indicado no *caput* do art. 125 da LO, caso em que não terá efeito suspensivo, nos termos do § 2º deste mesmo artigo.

Processamento: No Pedido de Reexame em processo de fiscalização de ato ou contrato, a audiência do Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO não é obrigatória. No julgamento, admite-se sustentação oral.

9.4 Recurso de Reconsideração

Cabimento: É recurso específico para impugnar decisão definitiva em processos de prestação ou tomada de contas, inclusive especial.

Prazos e efeitos: Se interposto no prazo ordinário de 15 (quinze) dias úteis, não exige requisitos de admissibilidade específicos e terá efeito suspensivo quanto aos itens impugnados da decisão recorrida. Vencido esse prazo, só se conhecerá de Recurso de Reconsideração em razão de superveniência de fatos novos como requisito adicional de admissibilidade e dentro do período de 1 (um) ano, contado do término do prazo indicado no *caput* do art. 125 da LO, caso em que não terá efeito suspensivo, nos termos do § 2º deste mesmo artigo.

Especificidades: Possui como principais interessados administradores, gestores públicos ou qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que de alguma forma utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária. Pela origem dos processos, o Recurso de Reconsideração tem como objetivo rever decisões que julgam as contas irregulares ou regulares com ressalva, sendo que apenas no julgamento de contas irregulares há débitos a serem ressarcidos ou a fixação de multa.

Processamento: No Recurso de Reconsideração, a audiência do Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO é obrigatória, ainda que o recorrente tenha sido ele próprio. No julgamento, admite-se sustentação oral.

9.5 Revisão

Cabimento: Contra decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas, inclusive especial, cabe pedido de Revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo. A Revisão conta com requisitos específicos de admissibilidade, quais sejam:

- Erro de cálculo nas contas;
- Falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; ou
- Superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Prazo e efeitos: O prazo para interposição é de 05 (cinco) anos, contados na forma prevista no art. 55 da LO. O recurso de Revisão não tem efeito suspensivo. Apresenta efeito expansivo objetivo, permitindo ao Tribunal que corrija "todo e qualquer erro ou engano apurado", mesmo os não especificamente impugnados no recurso, desde que superada a etapa de admissibilidade.

Processamento: A audiência do Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO é obrigatória. Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, a Procuradoria-Geral de Contas poderá apresentar pedido de Revisão, compreendendo solicitação de reabertura das contas e do mérito. Se interposto pelo próprio MPC junto ao TCE/GO e incluir pedido de reabertura de contas já julgadas, a instrução do recurso incumbirá à unidade técnica competente para o exame das contas, e não ao Serviço de Recursos. Além disso, se o recurso alcançar contas de mais de um exercício, os respectivos processos serão conduzidos por um único Relator, sorteado para o recurso.

Admitido o pedido de reabertura das contas pelo Relator sorteado para o pedido de Revisão, este ordenará, por despacho, sua instrução pela unidade técnica responsável pela análise e instrução dos autos e a consequente instauração de contraditório, se apurados elementos que conduzam ao agravamento da situação do responsável ou à inclusão de novos responsáveis.

Aplicam-se ao pedido de Revisão, no que couber, as disposições gerais relativas aos recursos.

Fim da Publicação.